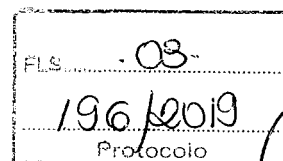




# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



São Paulo, 03 de abril de 2019.

Ofício GDF-2 nº. 33/2019

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de Prestação de Contas original TC nº 002325/026/15 (3 volumes), seus 3 anexos, os expedientes TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17 e o Acessório 1 (TC-002325/126/15 - 1 volume), o respectivo Parecer Prévio, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 16/05/2017 e o Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, emitido pelo E. Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 15/08/2018, bem como Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, com provimento parcial, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso XIII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, relativos às contas do exercício de 2015, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.


Atenciosamente,

  
**ROBERTO PANZARDI FILHO**  
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Diadema**  
**Av. Antônio Piranga, 474 – Centro - Diadema/SP**  
**CEP: 09911-160**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.  
para prosseguimento.

Data: 8/4/2019

  
**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

95-908-2019 16:02 0000003 1/2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC 002325-026-15



**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa  
**RELATORA** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – José Mendes Neto  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi  
**PROCESSO** – TC-002325/026/15  
**PREFEITURA MUNICIPAL:** Diadema.  
**EXERCÍCIO:** 2015.  
**PREFEITO:** Lauro Michels Sobrinho.  
**ADVOGADOS:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).  
**ACOMPANHAM:** TC-002325/126/15 e Expediente: TC-013006/026/16.  
**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Antonio Baldo.

**RELATORA** – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, **item 67.** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Voto pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura de Diadema, exercício de 2015.

**PRESIDENTE** – Em discussão.

Faço apenas um registro. É quase inexplicável deixar de recolher praticamente três parcelas, tendo um superávit de sessenta e três milhões. É absolutamente inexplicável.

**RELATORA** – Concordo plenamente com Vossa Excelência. E as parcelas que não foram pagas, foram parceladas em sessenta vezes, postergando esse valor para outras gestões.

**PRESIDENTE** – Mas estão vindo duzentos meses. É o preço da Previdência, enfim.

Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura

304



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC 002325-026-15



Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Taquígrafa: Anahy  
SDG-1-ESBP

NTS

302



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/05/2017**

**ITEM Nº 067**

TC-002325/026/15

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).

**Acompanha(m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

FLS. *01*  
*196/2019*  
Protocolo

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	A	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

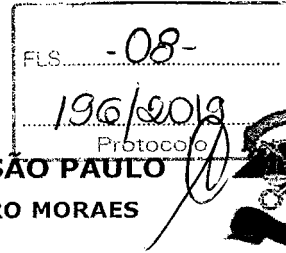
A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

<b>Porte Grande</b>
<b>Região Administrativa de São Paulo</b>
<b>Quantidade de habitantes 396.234</b>

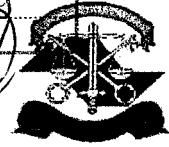
Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **DIADEMA** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 3ª Diretoria de Fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



303



No relatório de fls. 71/171, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**- A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Na amostra, a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12);

**- A.2 - CONTROLE INTERNO**

- Com base no Relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis;

**- A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;
- Professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial;
- Em nenhuma das escolas visitadas há Laboratório de Ciências;
- Nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores desde 2011 acima de 60%. A taxa de permanência média para o período foi de 36,7%;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos;
- Elevado número de afastamentos apontados por motivo de saúde;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, todas as escolas têm mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 65,0% consideram que o Plano de Carreira atual o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- Segundo a pesquisa, 47,3% dos docentes têm jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo CNE;
- A área mínima de 1,875m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas;

**- A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- Município classificado na categoria de INFESTADO;
- O Município não realiza as seguintes atividades preconizadas nas diretrizes nacionais: Pesquisa larvária amostral, ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA) ao ano; Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis; Pesquisa larvária nos pontos estratégicos, em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, com periodicidade mensal para o tratamento residual;
- A Estrutura do Controle Vetorial está bem abaixo dos parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais para a prevenção e controle da Dengue e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- Carência de equipamentos de proteção individual (EPI), consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- Desvio de finalidade de 3 veículos doados pelo governo federal para o Programa da Dengue;
- A Prefeitura Municipal de Diadema realiza as visitas trimestralmente, portanto não atende ao parâmetro preconizado no Programa Nacional de Controle da Dengue de visita bimestral em 100% dos imóveis;
- A Prefeitura Municipal de Diadema só conseguiu atingir o parâmetro de imóveis visitados em apenas um dos seis ciclos analisados;
- Recrudescimento dos casos de dengue notificados e confirmados em 2015, contrapondo o aumento dos gastos com o Plano Municipal de Prevenção e Controle da Dengue;

**- B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

- Superestimativa da Receita, indicando possível falha de planejamento orçamentário;
- Déficit da execução orçamentária de R\$ 34.082.335,76, correspondente a -3,56%;

304



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



FLS. -09-
196/2019
Protocolo

**- B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Aumento de 31,87% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior;
- Crescimento de 108,75 no montante da Dívida de Curto Prazo;

**- B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

- Falta regulamentação na operacionalização do sistema de gestão da Dívida Ativa;
- Falha nos controles do sistema de gestão da Dívida Ativa, prejudicando a responsabilização no caso de desvio;

**- B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- Divergência entre os dados do sistema AUDESP (R\$ 336.907,21) e aqueles verificados in loco (R\$ 1.163,77), no que se refere ao Saldo do Exercício de 2014 dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**- B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL**

- Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

**- B.3.1.1.1 - AJUSTES: DESPESAS COM ENSINO**

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a data de 31/01/2016, no total de R\$10.352.528,81;
- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos próprios, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 5.801.817,33;
- Despesas realizadas onerando a Educação, mas cujas instalações se referem a outros órgãos públicos da municipalidade, no total de R\$ 93.369,99;
- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos FUNDEB 60%, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 48.515,24;

**- B.3.2.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO COM SAÚDE**

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a data de 31/01/2016, no total de R\$25.451.136,30, referente aos recursos próprios (R\$ 25.338.250,17) e outros recursos (R\$ 112.886,13);
- Servidores onerando a Secretaria de Saúde que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no exercício de 2015 no total de R\$ 43.341,99;

**- B.3.3.4.1 - ROYALTIES RECEBIDOS DA UNIÃO**

- Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Afronta ao disposto na Lei Federal nº 7.990/89, alinhada ao artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, com a realização de despesas no montante de R\$ 358.789,25;

**- B.3.3.4.2 - ROYALTIES RECEBIDOS DO ESTADO**

- Desvio de finalidade em sua aplicação, realizada a revelia da legislação vigente - Lei Federal nº 7.990/89, concomitante artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, no total de R\$198.880,75;

**- B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)**

- No ritmo em que se encontra, observamos que o saldo não será todo pago até o final de 2020;

**- B.5.1 - ENCARGOS**

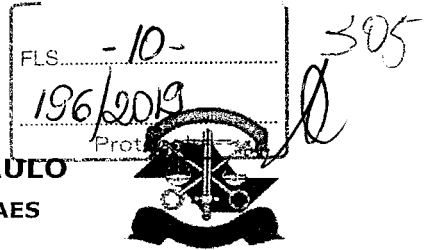
- RPPS: os depósitos patronais de novembro, dezembro e 13º do exercício não foram pagos;

**- B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Existência de divergências com relação aos dados de pagamentos dos Secretários, enviados ao sistema AUDESP, em afronta ao Comunicado SDG n.º 34/2009;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**- B.5.3.1 - DESPESAS MULTAS DE TRÂNSITO**

- Descumprimento do Decreto Municipal nº 5.806/04, que dispõe sobre a responsabilização de servidores municipais quanto ao pagamento de multas aplicadas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito;
- Prejuízo ao erário no valor de R\$26.862,15;

**- B.6.2 - ALMOXARIFADO**

- Ausência de norma que regulamente os procedimentos de requisição e entrega de materiais na Prefeitura;
- Falha no controle de entrega de materiais, dificultando a responsabilização de servidor no caso de desvio;
- Divergência de valores entre o Balancete Contábil (R\$3.985.996,37) e o Balanço Físico e Financeiro do Almoarifado - Aplicativo JADE (R\$3.990.712,55), correspondente a R\$4.716,18 pró Balancete Contábil, em afronta ao Comunicado SDG n.º 34/2009;

**- B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS**

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**- B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Quebra de Ordem Cronológica infringindo o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Afronta ao Comunicado SDG n.º 34/2009;

**- C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS**

- Ocorrência de falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no Sistema AUDESP, constituindo-se em falha grave face ao Comunicado SDG nº 34, de 2009;

**- C.2 - CONTRATOS**

- Existência de contratos de obras paralisadas em 2015;

**- C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- Descumprimento do artigo 73 da LF nº 8.666/93, que se refere ao termo de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado;

**- C.2.5 - CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)**

- Existência de contratos de concessão sem a correspondente criação de mecanismos de manutenção da qualidade dos serviços, apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários, bem como parte dos serviços concedidos não foi objeto de regulamentação;

**- D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura Municipal deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

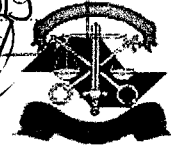
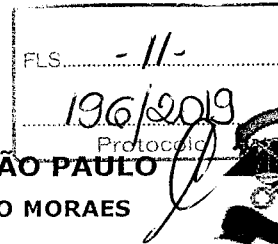
**- D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- Não há requisitos para preenchimento dos cargos em comissão e de livre provimento e exoneração; Provimento de cargos comissionados que não se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº. 19, de 04/06/98;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**- D.3.2. - FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS EM COMISSÃO:**

- Falta na legislação a descrição objetiva de requisitos como: escolaridade, certificado da categoria de classe, experiência na área, etc.;
- O grau de escolaridade dos ocupantes dos cargos em comissão não é compatível com as funções e atividades próprias de chefia, assessoramento e direção;
- Provimento de cargos em comissão sem observância dos requisitos previstos constitucionalmente (art. 37, V, da CF);

**- D.3.3. - AFRONTA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO:**

- Existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº. 19, de 04/06/98;
- Nomeação de 21 (vinte e um) servidores em cargos que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

**- D.3.4 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS**

- Afronta às disposições dos artigos 171 e 176 da Lei Complementar Municipal n.º 08/1991, de 16/07/1991, que veda o acúmulo de férias;
- Despesas extraordinárias com férias em pecúnia no montante de R\$1.090.810,65;
- Possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade na gestão pública;

**- D.3.5 - DESPESA COM LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA**

- Falta de requisitos para o gozo da licença prêmio;
- Falta de planejamento prévio e atuação da Administração Pública na gestão das despesas realizadas com Licença Prêmio;
- Possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade na gestão pública;

**- D.3.6. - HORAS EXTRAS**

- Despesas extraordinárias com hora extra no montante de R\$8.575.454,61;
- Afronta ao artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 08/91, bem como do item 4.5 do Acordo Coletivo de Compensação e Pagamento de Horas Excedentes;
- Descumprimento do item 4.3 do Acordo Coletivo de Compensação e Pagamento de Horas Excedentes;
- Pagamento de horas extras acima do limite de 50 horas mensal, descumprindo o item 4.3.1 do Acordo Coletivo de Compensação e Pagamento de Horas Excedentes;
- Possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade na gestão pública;
- Despesas extraordinárias com pessoal impactando negativamente em 43% o resultado orçamentário do exercício;
- Afronta ao inciso II, do art. 37 da Constituição federal.

**- D.3.7. - CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COZINHA ATRAVÉS DE RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO**

- Possível falha no planejamento ou inércia da administração na elaboração de concursos públicos;
- Afronta ao dispositivo contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, com a contratação direta, por meio de RAP (Recibo de Pagamento à Autônomo), de agentes de cozinha (merendeiras);
- Possível afronta às normas garantidoras dos direitos trabalhistas, com subsequente prejuízo ao erário.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,78% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



-12-  
19/06/2019  
Protocolo

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	673.351.561,18	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>673.351.561,18</b>	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	81.757.618,66	
Transferências recebidas	120.954.882,12	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>120.954.882,12</b>	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	111.751.526,74	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(48.515,24)	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>111.703.011,50</b>	<b>92,35%</b>
Demais Despesas	9.818.807,03	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>9.818.807,03</b>	<b>8,12%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>121.521.818,53</b>	<b>100,47%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	108.071.525,58	
Acréscimo: FUNDEB retido	81.757.618,66	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	189.829.144,24	28,19%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(10.352.528,81)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(5.862.246,73)	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>173.614.368,70</b>	<b>25,78%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	756.280.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	201.966.897,10	
<b>Índice Apurado</b>	<b>26,71%</b>	

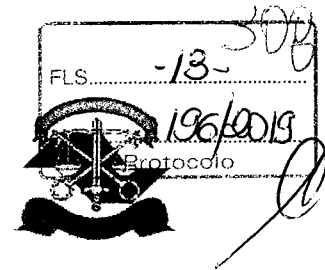
O quadro também identificou que foram realizados investimentos com totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 92,35% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 35,40% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	673.351.561,18
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>673.351.561,18</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>260.279.951,72</b>
Ajustes da Fiscalização	3.532.239,98
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(25.451.136,30)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>238.361.055,40</b>
	<b>35,40%</b>
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	756.280.000,00
Despesa Fixada Atualizada	272.116.121,59
<b>Índice apurado</b>	<b>35,98%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A transferência financeira à Câmara Municipal atingiu 4,81% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	31.759.308,27
Despesas com inativos		-
Subtotal		31.759.308,27
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	659.595.819,84
Percentual resultante		4,81%

Quanto à receita prevista – considerando os resultados consolidados do Município – houve um déficit na arrecadação em montante de R\$ 200.756.862,92 – equivalente a 18,53%.

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 1.209.236.548,75	R\$ 1.072.098.704,50	-11,34%	98,96%
Receitas de Capital	R\$ 69.572.102,85	R\$ 30.410.728,09	-56,29%	2,81%
Deduções da Receita	R\$ -89.640.000,00	R\$ -81.757.618,66	-8,79%	-7,55%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 94.910.000,00	R\$ 62.569.974,75	-34,07%	5,78%
<b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>	<b>R\$ 1.284.078.651,60</b>	<b>R\$ 1.083.321.788,68</b>		
Op.de Crédito - Refinanciamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
<b>Total das Receitas Orçam.</b>	<b>R\$ 1.284.078.651,60</b>	<b>R\$ 1.083.321.788,68</b>		
(+) Inclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
(-) Exclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
<b>Total Ajustado das Receitas</b>		<b>R\$ 1.083.321.788,68</b>		
<b>Resultado da Execução Orçamentária/Financeira da Receita</b>		<b>R\$ -200.756.862,92</b>	<b>-15,63%</b>	<b>-18,53%</b>
<b>Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado</b>		<b>R\$ -200.756.862,92</b>	<b>-15,63%</b>	<b>-18,53%</b>

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 140.923.271,15 – correspondente a 13,39% da despesa fixada inicial.

A despesa executada, ao final do período, firmou-se em volume inferior ao valor fixado, significando dizer que o Município não procedeu a emissão de empenhos até o limite autorizado.

Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 951.500.009,02	R\$ 878.642.832,62	7,66%	82,31%
Despesas de Capital	R\$ 219.320.691,09	R\$ 98.774.318,56	54,96%	9,25%
Reserva de Contingência	R\$ 90.995.855,32			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 95.143.451,26	R\$ 90.009.538,49	5,40%	8,43%
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 1.356.960.006,69</b>	<b>R\$ 1.067.426.689,67</b>		
Amort.da Dívida - Refinanciamento	R\$ 70.449,25	R\$ 70.449,25		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



304

Total das Despesas	R\$ 1.357.030.455,94	R\$ 1.067.497.138,92		
(+) Inclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
(-) Exclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
<b>Total Ajustado das Despesas</b>		<b>R\$ 1.067.497.138,92</b>		
Resultado da Execução Orçamentária da Despesa		R\$ 289.533.317,02	21,34%	27,12%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Despesa Ajustado		R\$ 289.533.317,02	21,34%	27,12%

FLS. -14  
 196/2019  
 Protocolo

E, ao final, também foi elaborado quadro indicando o resultado da execução orçamentária – consolidada – estabelecendo superávit de 1,46%, no montante de R\$ 15.824.649,76.

<b>Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:</b>	Receita Arrecadada	R\$ 1.083.321.788,68	
	Despesa Executada	R\$ 1.067.497.138,92	
	Déficit/Superávit	R\$ 15.824.649,76	1,46%
<b>Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:</b>	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 1.083.321.788,68	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 1.067.497.138,92	
	Déficit/Superávit Ajustado	R\$ 15.824.649,76	1,46%

Contudo, há de ser frisado que o resultado da execução orçamentária isolado da Prefeitura Municipal indicou déficit de R\$ 34.082.335,76, equivalente a 3,56%.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária registrados nos últimos 03 exercícios.

Ano	Resultado	Percentual
2014	Superávit de	4,63%
2013	Superávit de	5,14%
2012	Superávit de	12,54%

A fiscalização elaborou quadro a respeito da execução financeira, indicando superávit de R\$ 63.018.751,68.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	83.130.285,14	63.018.751,58	24,19%
Econômico	217.525.180,60	91.291.940,59	58,03%
Patrimonial	1.125.712.893,86	1.239.269.400,38	10,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, foi apurada liquidez para quitação dos débitos de curto prazo – índice 1,38, o que significa que para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 1,38 disponível à sua quitação.

FLS. ....-15-  
196/2019  
Protocolo

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	54.681.791,31	89.050.438,71	36.319.851,90	107.412.378,12
Restos a Pagar Não Processados	48.805.773,82	21.499.216,83	41.243.629,38	29.061.361,27
Consignações	2.315.637,61	442.934.197,53	437.903.167,65	7.346.667,49
Depósitos	7.539.702,18	19.654.166,11	12.624.723,87	14.569.144,42
Outros	2.824.468,86	1.124.178.358,74	1.042.887.612,16	84.115.215,44
<b>Total</b>	<b>116.167.373,78</b>	<b>1.697.316.377,92</b>	<b>1.570.978.984,96</b>	<b>242.504.766,74</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>116.167.373,78</b>	<b>1.697.316.377,92</b>	<b>1.570.978.984,96</b>	<b>242.504.766,74</b>
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	219.168.576,04	1,38	
	Passivo Financeiro	158.339.159,69		

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve redução nominal do valor inscrito; também, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	91.555.038,42	74.949.113,95	-18,14%
Precatórios	142.382.693,53	107.915.589,54	-24,21%
Parcelamento de Dívidas:	<b>13.620.784,06</b>	<b>4.902.142,18</b>	<b>-64,01%</b>
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	<b>13.620.784,06</b>	<b>4.902.142,18</b>	<b>-64,01%</b>
Previdenciárias	13.620.784,06	4.902.142,18	-64,01%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	145.164.538,84	135.666.014,75	-6,54%
Dívida Consolidada	<b>392.723.054,85</b>	<b>323.432.860,42</b>	<b>-17,64%</b>
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	<b>392.723.054,85</b>	<b>323.432.860,42</b>	<b>-17,64%</b>

O quadro sintético da dívida ativa expôs que o saldo final registrou créditos a receber em montante de R\$ 1.080.593.487,59; onde também se destaca que as inscrições do período alcançaram R\$ 80.483.969,39, conquanto os recebimentos foram de R\$ 22.916.658,38.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



344  
FLS. -16-  
196/2019  
Protocolo

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AM%
Saldo Inicial da Dívida Ativa	841.867.413,47	1.023.026.186,58	21,52%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial da Dívida Ativa ajustado	841.867.413,47	1.023.026.186,58	21,52%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial Provisão para Perdas ajustado			
<b>Total</b>	<b>841.867.413,47</b>	<b>1.023.026.186,58</b>	<b>21,52%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>841.867.413,47</b>	<b>1.023.026.186,58</b>	<b>21,52%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>27.074.487,36</b>	<b>22.916.658,38</b>	<b>-15,36%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>27.074.487,36</b>	<b>22.916.658,38</b>	<b>-15,36%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>32.520.766,54</b>	<b>-</b>	<b>-100,00%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>32.520.766,54</b>	<b>-</b>	<b>-100,00%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>782.272.159,57</b>	<b>1.000.109.528,20</b>	<b>27,85%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>782.272.159,57</b>	<b>1.000.109.528,20</b>	<b>27,85%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>240.754.027,01</b>	<b>80.483.969,39</b>	<b>-66,57%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>240.754.027,01</b>	<b>80.483.969,39</b>	<b>-66,57%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>1.023.026.186,58</b>	<b>1.080.593.497,59</b>	<b>5,63%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>1.023.026.186,58</b>	<b>1.080.593.497,59</b>	<b>5,63%</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 0,39% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IPCA) foi de 10,67%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Crescimento	Varição
952.616.242,50	956.306.040,27	0,39%	3.689.797,77

As despesas com pessoal sofreram redução nominal equivalente a 4,07%.

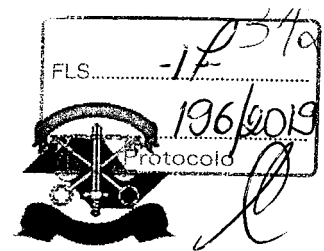
Pessoal 2014	Pessoal 2015	Crescimento	Varição
508.857.991,61	488.137.638,83	(4,07%)	(20.720.352,78)

Sendo assim, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2015 - fixadas em 51,04% da RCL, estavam dentro do chamado limite de alerta (>48,60% e <51,30% da RCL).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	508.857.991,61	488.520.331,28	484.415.252,63	488.137.638,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>488.520.331,28</b>	<b>484.415.252,63</b>	<b>488.137.638,83</b>
Receita Corrente Líquida	952.616.242,50	955.413.333,17	955.350.862,58	956.306.040,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>955.413.333,17</b>	<b>955.350.862,58</b>	<b>956.306.040,27</b>
% Gasto Informado	53,42%	51,13%	50,71%	51,04%
% Gasto Ajustado		51,13%	50,71%	51,04%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, observa-se que durante todo o período o Município situou-se no limite de alerta, muito embora tenha encerrado o período anterior no limite prudencial.

Diante disso é importante destacar que o Município procedeu a contratação de horas extras em 2015, inclusive, no primeiro quadrimestre/15, quadra seguinte à constatação de inserção no limite prudencial (>51,30% da RCL).

Mês	Quantidade Total de Horas Extras	Valor Total Pago - R\$
Janeiro/15	29.458,00	661.193,29
Fevereiro/15	26.305,50	580.508,29
Março/15	27.542,50	604.730,64
Abril/15	25.973,00	576.037,31
Maió/15	30.895,00	691.647,88
Junho/15	30.832,50	711.477,18
Julho/15	31.787,00	730.136,17
Agosto/15	30.900,00	709.585,46
Setembro/15	29.933,30	677.455,25
Outubro/15	30.578,00	720.673,40
Novembro/15	27.248,50	653.127,23
Dezembro/15	23.576,00	571.045,75
13º/15	29.274,31	687.836,76
<b>Total Geral</b>	<b>374.303,61</b>	<b>8.575.454,61</b>

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período, podendo ser observada a redução do número de efetivos e temporários, conquanto aumentado o contingente de comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
<b>Efetivos</b>	12.459	12456	7379	6970	5080	5486
<b>Em comissão</b>	406	406	308	340	98	66
<b>Total</b>	<b>12865</b>	<b>12862</b>	<b>7687</b>	<b>7310</b>	<b>5178</b>	<b>5552</b>
<b>Temporários</b>	<b>2014</b>		<b>2015</b>		<b>Em 31.12 de 2015</b>	
<b>Nº de contratados</b>	253		246			

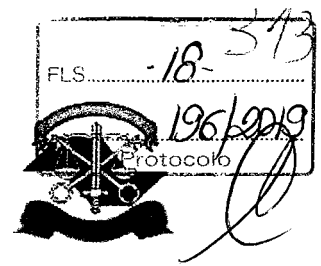
No que diz respeito à remuneração dos Agentes Políticos, a fiscalização anotou a regularidade na fixação, alteração no período e pagamentos decorrentes<sup>1</sup>.

1

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$9.234,33	R\$10.260,34	R\$18.282,22
(+) 5,45 % = RGA 2013 em 03/13	R\$9.737,60	R\$10.819,53	R\$19.278,60



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contudo, ainda sobre o tema, foi registrado que havia inconsistências em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Também foi anotada a situação do recolhimento dos encargos sociais, sintetizada no seguinte:

**A) RGPS (INSS):** guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

**Parcelamentos**  
(Lei 9639/1998 e Processo nº 13819.722416/2013-32):

- Pagamentos através de retenção do FPM, no valor de R\$ 4.218.641,88 em 2015, referentes aos meses de janeiro a dezembro;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 9.402.142,18;
- Prazo para liquidação em agosto/2021 (68 parcelas restantes).

(Processo nº 10932-720139/2014-10 - 60 parcelas):

- Pagamentos no valor de R\$ 55.742,28 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 780.391,92;
- Prazo para liquidação em agosto/2020 (56 parcelas restantes).

**B) FGTS:** guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

**C) RPPS (Regime Próprio):**  
**Segurados** guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.  
**Patronal** guias de recolhimento de janeiro a outubro do exercício apresentadas.  
**OS RECOLHIMENTOS DE NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º DO EXERCÍCIO NÃO FORAM PAGAS.**

**Parcelamentos:**  
(Lei Complementar nº 163/2002 e CADPREV nº 006/2002)

- Pagamentos no valor de R\$ 4.651.679,88 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 133.658.266,03;
- Prazo para liquidação em setembro/2037 (262 parcelas restantes).

(Lei Complementar nº 371/2013 e CADPREV nº 290/2013 e 291/2013):

- Pagamentos no valor de R\$ 3.079.711,20 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 6.672.707,81;
- Prazo para liquidação em fevereiro/2018 (38 parcelas restantes).

(Lei Complementar nº 419/2015 e CADPREV nº 1024):

- Pagamentos no valor de R\$ 0,00 em 2015 (vencimento da 1ª parcela em janeiro/2016);
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 24.941.397,40;
- Prazo para liquidação em dezembro/2020 (60 parcelas restantes).

**D) PASEP:** guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

(+)	1,35% = RGA 2013 em	07/13	R\$9.869,06	R\$10.965,59	R\$19.538,86
(+)	6,73 % = RGA 2014 em	/14	R\$10.533,25	R\$11.703,58	R\$20.853,83
	2015		NÃO HOUVE REAJUSTE NO EXERCÍCIO		
<b>VERIFICAÇÕES:</b>					
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?				PREJUDICADO
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?				PREJUDICADO
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?				SIM
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?				NÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



314

**Parcelamentos:**

(Processo nº 13816.000542/2007-14 - 240 parcelas):

- Pagamentos no valor de R\$ 250.470,60 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 4.404.110,16;
- Prazo para liquidação em julho/2033 (211 parcelas restantes).

(Processo nº 10932.000640/2008-18 - 226 parcelas):

- Pagamentos no valor de R\$ 297.622,80 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 5.233.200,90;
- Prazo para liquidação em julho/2033 (211 parcelas restantes).

FLS. - 19 -  
196/2019  
Protocolo

A fiscalização anotou que o Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios, optando por depósitos equivalentes a 1,5% da sua RCL; e, na conformidade dos Decretos Municipais nº 6.735/12 e 6.788/12 a alíquota de depósitos foi alterada par 2,08% da RCL.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	142.382.693,53
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	3.671.741,55
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	138.710.951,98
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	4.159.800,63
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	23.209.645,82
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	24.693.552,14
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	121.848.942,02
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	2.187.835,23
Saldo apurado em 31/12/2015	119.661.106,79

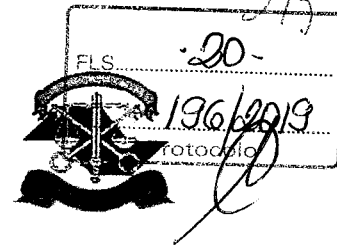
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	279.287,12
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	296.728,01
Saldo para o exercício seguinte	(17.440,89)

Mesmo não tendo sido dirigidas críticas da inspeção à gestão de precatórios, observa-se a anotação no sentido de que, sob tal ritmo, a dívida não seria quitada até o final de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		132.315.589,54
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		26.463.117,91
Montante pago no exercício de 2015		23.209.645,82
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		3.253.472,09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2325/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanhou a análise dos demonstrativos o seguinte Expediente:

TC-13006/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações a respeito do pagamento dos subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no período de 2013/2015.
-----------------	---

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município, através do DOE de 13.07.16 (fl. 173).

Concedeu-se prorrogação do prazo inicial (DOE 04.08.16); e, em seguida, vieram justificativas de fls. 184/210 e documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado procedeu as explicações quanto às críticas lançadas pela fiscalização na avaliação de resultados sobre o ensino e saúde; sobre a tramitação do projeto de lei referente ao Plano de Mobilidade Urbana; ainda, que o relatório formulado pelo Departamento de Controladoria do Município não foi ignorado, sendo adotadas providências no sentido de contingenciamento de despesas, devolução de imóveis alugados, e não reajuste de salários entre outras medidas.

Alegou que procedeu a várias ações no sentido de aumentar a receita e reduzir despesas, mesmo diante de um ano atípico e recessivo, conseguindo fechar o período com superávit.

Aliás, disse que não houve superestimativa da receita, mas efetiva queda de arrecadação; também, que será revisto o processo de trabalho visando aprimorar os controles da dívida ativa; e, que as despesas com pessoal ficaram abaixo do limite fiscal.

Disse que houve solução da questão dos royalties, pela devolução à conta própria em 19.04.16.

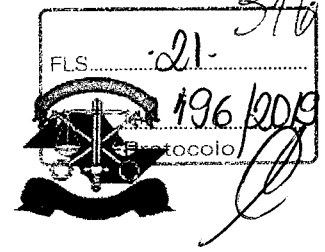
Afirmou que os depósitos da EC 30/00 obedecem às alíquotas calculadas pelo TJESP.

A respeito dos encargos, afirmou que *“com a queda na arrecadação, devido a crise econômica, mesmo com a contenção dos gastos, atrasos nos pagamentos estão ocorrendo, esse fato pode ser verificado no aumento dos restos a pagar. As despesas previdenciárias são uma das despesas afetadas junto com fornecedores de serviços e materiais. Os atrasos previdenciários serão objeto de parcelamento em 2016”*.

Confirmou que, conforme previsão contida no artigo 20, parágrafo único da LC 08/91, não há critérios definidos para contratação de cargos de livre nomeação e exoneração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, que a Secretaria de Gestão de Pessoas está desenvolvendo um módulo para controle / programação de férias; que atualmente as licenças-prêmio não estão sendo convertidas em pecúnia; que vem convocando novos servidores visando a redução da sobrejornada; e, que o recibo de pagamento autônomo serviu aos contratos por prazo determinado.

Enfim, disse que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

O feito tramitou pela Assessoria Técnica, onde foi emitida opinião de que a situação das contas não demonstra posição de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário de R\$ 34.082.335,76 encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior; e, desse modo, o resultado financeiro foi positivo, existindo cobertura ao endividamento de curto prazo; enfim, anotou opinião de que sob o aspecto contábil as contas não apresentam falhas graves; mas que existe motivação suficiente à emissão de parecer desfavorável, em razão da falta de recolhimento da parte patronal das parcelas de novembro, dezembro e 13º salário do RPPS (fls. 243/245).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, inclusive da i. Chefia, foram no sentido de emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 246/255).

O d. MPC também opinou em desfavor dos demonstrativos, considerando o déficit financeiro; a ausência de recolhimentos das cotas patronais de encargos previdenciários RPPS; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendação à Origem no que se refere à regularização das falhas apontadas (fls. 256/265).

Depois, considerando que houve substituição na Chefia do Executivo, procedeu-se a notificação pessoal da Sra. Silvana Guarneri, inclusive pelo DOE de 25.01.17; em seguida, após obtenção de dilação de prazo - DOE 21.03.17, foram apresentadas justificativas pela Interessada, em conjunto com a Municipalidade (fls. 275/281 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que a LC 431, de 16.12.16, autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativos aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário/15, até novembro/16, que serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal pelo IPC/FIPE.

Em relação ao déficit orçamentário trouxe à colação decisões desta E.Corte abonando o ponto.

Disse que a Administração vem tendo um cuidado muito maior com o quadro de comissionados em 2017, por conta da situação financeira; que a fidúcia é elemento essencial que aproxima tais cargos ao comissionamento; que foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



desenvolvido módulo para equacionar o problema das férias; e, que a Municipalidade vem adotando medidas tendentes ao contingenciamento de horas extras.

E, por fim, esclareceu que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

O d. MPC manteve sua opinião pela negativa das contas (fls. 293/294).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	233/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 14.04.16
2013	1760/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 01.12.15
2012	1692/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 24.09.15

FLS. *22-*  
*196/2013*  
Protocolo

Também registro que a inspeção realizou o “Acompanhamento do 1º Quadrimestre” (fls. 08/23), bem como, o “Acompanhamento do 2º Quadrimestre” (fls. 31/48), dos quais foi dado conhecimento ao Responsável, por meio das notificações levadas a efeito nos DD.OO.EE de 11.09.15 e 16.12.15 (fls. 26 e 51).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



348

**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/05/2017**

**ITEM 067**

**Processo:** TC-2325/026/15  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA  
**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal  
**Período:** 01.01 a 31.12.15  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015  
**Procurador(a)s:** Sofia Hatsu Stefani – Procuradora do Município – OAB/SP 69.372,  
 Fernando Moreira Machado – Secretário de Assuntos Jurídicos – OAB/SP 230.736

FLS. 23-  
196/2019  
Protocolo

(Expedientes que acompanham: TC-2325/126/15, TC-13006/026/16)

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

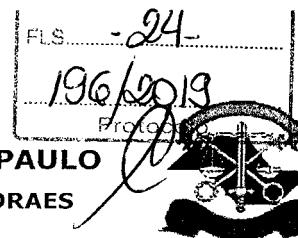
	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	A	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

<b>Porte Grande</b>
<b>Região Administrativa de São Paulo</b>
<b>Quantidade de habitantes 396.234</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



319

I - Verifica-se que a Administração de **DIADEMA** deu cumprimento regular a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino geral atingiu 25,78% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município aplicou a totalidade da verba do FUNDEB, destinando 92,35% desses recursos na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo cumprindo a meta constitucional estabelecida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/07.

b) Igualmente foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 35,40% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 5% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,81%.

d) No que diz respeito ao pessoal observa-se que o Município manteve-se durante todo o período dentro do chamado "limite de alerta", encerrando o período em 51,04% da RCL.

Portanto, a gestão do setor deve ser enfrentada com atenção e cautela.

Observa-se redução na manutenção das despesas nominais, no cotejo entre o exercício de 2014 e 2015 – crescimento negativo de 4,07% (-R\$ 20.720.352,78); bem como, diminuição do número geral do quadro de servidores, passando de 7.687 para 7.310, além dos contratados a termo, passando de 253 para 246 no período examinado.

No entanto, houve expressivo aumento do número de comissionados, chegando a 340 servidores investidos nessa condição; bem como, houve manutenção de 246 servidores contratados por prazo determinado.

Aliás, a inspeção endereçou severas críticas à investidura e manutenção dos cargos em comissão, diante da inexistência de indicação normativa indicando as funções desempenhadas, elemento necessário à avaliação de sua condição de regularidade; bem como, em face de que foram detectadas situações onde não prevaleciam os requisitos necessários à investidura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



320

Chama a atenção o quadro elaborado pela Fiscalização, em razão da impropriedade dos cargos nessa condição e, de maior realce, mercê da exigência mínima de grau de instrução, por vezes não acima do nível fundamental – inclusive, para cargos de Chefia, Direção e até de Corregedoria; e, em determinada situação podendo ser preenchida por pessoa analfabeta.

FLS. 25  
196/2019  
Protocolo

Cargo	Lotação	Grau Escolar
Agente de Corregedoria	Gabinete Secret. Defesa Social	Ensino Médio Completo
Assessor Especial de Gabinete	Gab. Prefeito	Ensino Fundamental Completo
Assistente de Secretaria	Gab. Prefeito	Ensino Fundamental Completo
Chefe de Divisão	Gabinete Secret. Meio Ambiente	Até o 5º ano incompleto do Ens. Fund.
Chefe de Serviço	Gabinete Secret. Meio Ambiente	Analfabeto, inclusive o que, embora tenha recebido instrução, não se alfabetizou.
Diretor de Departamento	Gab. Secret. Saúde	Do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental incompleto (antiga 5ª à 8ª série).
Oficial de Gabinete I	Gab. Secret. Habitação e Desen. Urbano	Até o 5º ano incompleto do Ens. Fund. (antiga 4ª série) que se tenha alfabetizado sem ter frequentado escola regular.
Oficial de Gabinete II	Gab. Secret. Ass. Social e Cidadania	5º Ano completo do Ensino Fundamental.
Oficial de Gabinete III	Gab. Secret. Ass. Social e Cidadania	Até o 5º ano incompleto do Ens. Fund. (antiga 4ª série) que se tenha alfabetizado sem ter frequentado escola regular.
Sub-Corregedor Geral	Gab. Secret. Defesa Social	Ensino Fundamental Completo

Diante do espelho apresentado, considero que tais cargos – os comissionados, exatamente por participarem de forma mais direta na gestão da Administração, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, mas que não se confunde com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Do mesmo modo, os cargos em comissão deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



321

FLS. -26-  
196/2019  
Protocolo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

*"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*

Nessas condições a Administração deverá ser severamente advertida para que proceda a profunda reformulação de seu quadro de pessoal, sob pena de agravamento das contas e comunicação ao Ministério Público para as providências de alçada.

Outra questão bastante importante e que está relacionada aos gastos com pessoal e, do mesmo modo, à qualidade dos serviços públicos prestados diz respeito à contratação de sobrejornada dos servidores, por meio da realização de horas extras.

A inspeção detectou que o Município contratou 374.303,61 horas extras ao longo de 2015, ao custo de R\$ 8.575.454,61; ademais, também foi detectado que em inúmeros casos – 132.328,35 horas - a prestação foi feita acima de duas horas diárias, afrontando a limitação estabelecida pela CLT e norma local.

Primeiro, sem desconsiderar que – em incidindo no limite prudencial (>51,30% e <54,00%), ficava o Município vedado dessa contratação, não sendo razoável ou proporcional a manutenção dessas despesas, uma vez que desafiam o princípio da economicidade – eis que pagas acima da hora normal, bem como, persistindo no tempo, colocam a saúde do trabalhador em risco e, por extensão, a qualidade dos serviços prestados.

E, a bem da verdade, incidente no limite prudencial ao final de 2014, não poderia ter a Administração contratado a sobrejornada durante o 1º quadrimestre de 2015.

Nesse sentido, a Origem deverá reorganizar as tarefas e distribuição de serviços, a fim de eliminar a sobrejornada de trabalho.

Também relacionado à falta adequada de planejamento e descumprimento do princípio da economicidade foram os pagamentos a título de "acúmulo de férias vencidas" e "despesas com licença prêmio em pecúnia", as quais, somadas ao pagamento de horas extras, ultrapassaram o valor de R\$ 14 milhões.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



322

Item do Relatório	Valor Apurado Fiscalização
D.3.2. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS	R\$ 1.090.810,65
D.3.2. DESPESA COM LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA	R\$ 5.002.703,08
D.3.2. HORAS EXTRAS	R\$ 8.575.454,61
<b>Total</b>	<b>R\$ 14.668.968,34</b>

ELS. *df.*  
196/2019  
Protocolo  
*[Signature]*

Desse modo, a gestão do setor de pessoal deverá rever a distribuição dos serviços, inclusive, para o mister de permitir férias e licenças regulares aos servidores, de tal sorte que não haja ônus à qualidade das tarefas desenvolvidas e consequente prejuízo à população.

Ainda no setor de pessoal foram detectados pagamentos pela via do "RPA" de agentes de cozinha, em situação inadmissível frente à natureza dos trabalhos desenvolvidos – indicando subordinação, continuidade e contraprestação, e da natureza pública dos ajustes de servidores – via concurso/processo seletivo.

Enfim, a Origem deverá proceder a ampla e adequada reformulação sobre a cultura do setor de pessoal, no que diz respeito às questões de natureza material e financeira.

e) Não houve críticas da inspeção quanto aos subsídios pagos aos agentes políticos.

No entanto, cabem recomendações à Origem para que atente à regularidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não provoque divergências e prejuízo ao exercício do controle externo.

f) Sobre os precatórios não houve censura à gestão de depósitos/pagamentos no período, inclusive em relação aos requisitórios de pequeno valor.

Entretanto, considerando a nova regulamentação sobre o ponto, a partir da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E.STF a respeito da inconstitucionalidade da EC 62/09, a Origem deverá precaver-se de planejamento adequado à liquidação dessa dívida até o ano de 2020.

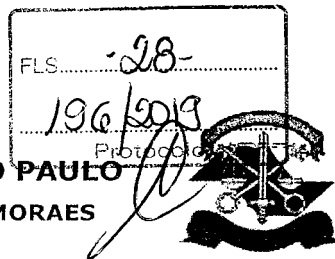
g) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 0,39%, ou seja, índice superior ao PIB nacional – negativo em 3,8%, mas inferior à inflação do período (IPCA– 10,67%).

A peça orçamentária elaborada indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 200.756.862,92 – equivalente a 18,53%.

A despeito do cenário econômico do período atravessado, aqui é importante registrar que orçamentos superestimados tendem à emissão de empenhos sem contrapartida financeira, impondo déficits de execução orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



323

A situação também provoca a reavaliação da aplicação dos recursos mínimos constitucionais afetos às áreas da educação e saúde; bem como, é suficiente ao comprometimento do que havia sido planejado à alocação dos recursos endereçados às políticas públicas que envolvem o aperfeiçoamento dos serviços público prestados e a consequente melhoria das condições de vida da comunidade.

Enfim, tendo em vista que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas, quando elaborados à margem da realidade fiscal, da capacidade arrecadatória do Município e/ou da própria organização suficiente de todos os setores voltados ao funcionamento da máquina administrativa – aqui também levando em conta as questões pertinentes à sinalização da economia, a descaracterização desses planos ao longo de sua execução, é capaz de distorcer todo planejamento estabelecido, antes firmado sob a autorização do Legislativo e da fiscalização social, frustrando expectativas da coletividade.

Ainda sobre o tema, realço que o Município encerrou o exercício com R\$ 1.080.593.497,59 inscritos em dívida ativa; ou seja, valor que corresponde à arrecadação de 01 período fiscal – portanto, bastante significativo.

Relevante também, que esse montante contém inscrições do período em R\$ 80.483.969,39; e, de forma bastante sensível à necessidade de organização dos setores envolvidos, vê-se que o recebimento em 2015 limitou-se a R\$ 22.916.658,38, correspondendo a uma queda de 15,36% em relação ao exercício anterior.

Portanto, parte das dificuldades enfrentadas no período também passa pela reavaliação da sistemática utilizada visando a efetiva arrecadação dos créditos a receber, de competência exclusiva do Município.

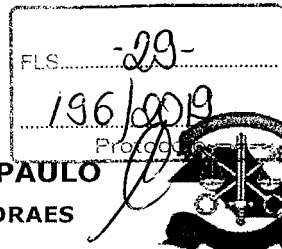
Acresço, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a efetivação da execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – que o próprio Tribunal de Justiça do Estado sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Adianto aqui determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentário propriamente dito, vê-se que, considerando o orçamento consolidado, houve superávit de 1,46%, porque as despesas executadas foram inferiores às receitas realizadas no período em R\$ 15.824.649,76.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



324

Se considerado o resultado isolado, o resultado da execução orçamentária passa a déficit de R\$ 34.082.335,76 – ou seja, de 3,56%.

Esse resultado foi amortizado pelos superávits estabelecidos nos exercícios anteriores; e, ademais, havia cobertura financeira a suportá-lo, decorrente do resultado financeiro existente, agora fixado em R\$ 63.018.751,68.

Sendo assim – embora tenha havido redução da capacidade financeira no comparativo com o período anterior, foi destacado que o Município encontrava-se com recursos suficientes à quitação de dívidas de curto prazo (índice 1,38).

Logo, sob o aspecto formal, não ocorreu desequilíbrio fiscal, conquanto não possa ser confirmado, diante das circunstâncias indicadas, que a execução do orçamento atingiu adequadamente as necessidades primárias da comunidade.

Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução devem ser reconsideradas pela Origem, ficando aqui advertência para que proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

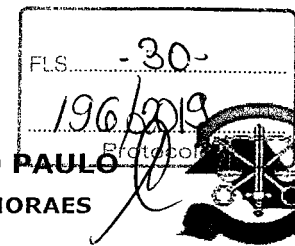
Além disso, deverá bem observar os ditames da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>2</sup>.

**<sup>2</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.*

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*



325

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

No entanto, chama bastante a atenção que o Município manteve-se dentro da classificação de “baixo nível de adequação”, pelos dois anos avaliados, no quesito **i-Planej**, que está relacionado exatamente às questões afetas à dívida ativa, dívida fundada, execução orçamentária, finanças, gestão fiscal, precatórios e transparência – enfim, a questões que envolvem a gestão dos recursos.

Ainda, das respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM apresentou uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

A seguir realço algumas das principais informações prestadas ao IEGM pelo Município.

#### i-Educ

Todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996?

*Resposta: não. O percentual de professores que possuem é de 97%*

*Meta 15 do PNE - 100% dos professores da educação básica com formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam no prazo de 1 ano de vigência do PNE.*

*Dos 335 municípios que ainda não possuem 100% dos professores com nível superior, a média é que 78,7% dos professores possuem formação específica.*

Percentual de escolas em período integral – Pré-Escola e Ciclo I

Respostas: 0.

*Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas da Educação Básica até 2024.*

Percentual de alunos em período integral – Ciclo I

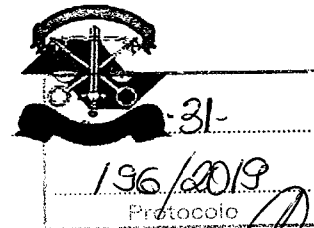
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Respostas: 0.

Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral para, pelo menos, 25% do total de alunos da Educação Básica até 2024.

I-Planejamento

A estrutura de planejamento foi criada com cargos específicos (analista / técnico de planejamento e orçamento)

Resposta: não.

Pela análise, os municípios que possuem estrutura de planejamento com cargos específicos (analista / técnico de planejamento e orçamento) tendem a ter melhor desempenho na efetividade da gestão municipal (IEGM)

Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, recebem treinamento sobre planejamento?

Resposta: não.

Os municípios que oferecem treinamento sobre planejamento para os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, tendem a ter um melhor desempenho na efetividade da gestão municipal (IEGM)

i-Saúde

Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)?

Resposta: não.

De acordo com o Decreto nº 56.819/2011, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação. Este documento possui prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do Corpo de Bombeiros.

O município tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus)?

Resposta: não.

Este sistema permite observar informações acerca do acesso e do uso de medicamentos pela população assistida no SUS e é objeto do indicador 54 da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 do Ministério da Saúde, que mede o Percentual de municípios com o Sistema Hórus implantado ou enviando o conjunto de dados por meio do serviço WebService. O indicador mede a evolução da implantação do Sistema Hórus e do envio do conjunto de dados por meio do serviço WebService nos municípios e nas regiões de Saúde. Considera-se município implantado aquele que finaliza as quatro fases de adesão e está utilizando regularmente o Sistema nos estabelecimentos farmacêuticos da Atenção Básica (farmácias da Atenção Básica e centrais de abastecimento farmacêutico) para os processos de gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (aquisição – distribuição – dispensação).

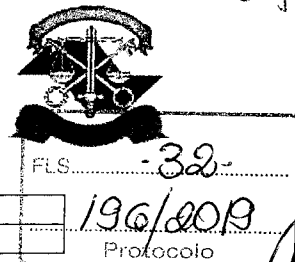
b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “efetivo” - “B”, conquanto reduzido em relação a 2014.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Informações apresentadas ao IEGM indicam os seguintes gastos por aluno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2014	2015
R\$ 9.511,33	R\$ 10.178,35

Aqui devo destacar, segundo informado ao IEGM, que a Prefeitura Municipal não procedeu à pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches e pré-escolas.

Essa questão é preocupante, na medida em que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu metas de cumprimento para atender essa população.

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

O Município não possuía Plano Municipal de Educação, em prejuízo à unidade local e amplo planejamento na busca do desenvolvimento e manutenção do setor educacional.

Realço que a fiscalização operacional – centrada no Ciclo I - realizada no período identificou uma série de situações passíveis de correção.

Nesse sentido:

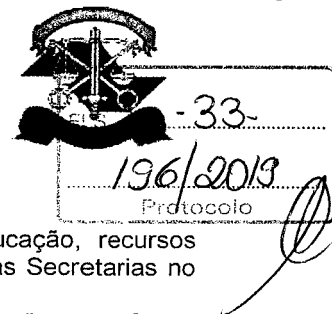
- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;
- Professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial;
- Em nenhuma das escolas visitadas há Laboratório de Ciências;
- Nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores desde 2011 acima de 60%. A taxa de permanência média para o período foi de 36,7%;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos;
- Elevado número de afastamentos apontados por motivo de saúde;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, todas as escolas têm mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 65,0% consideram que o Plano de Carreira atual o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- Segundo a pesquisa, 47,3% dos docentes têm jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo CNE;
- A área mínima de 1,875m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas.

Outras censuras também entraram no foco da fiscalização, a saber:

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



data de 31/01/2016, no total de R\$10.352.528,81;

- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos próprios, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 5.801.817,33;
- Despesas realizadas onerando a Educação, mas cujas instalações se referem a outros órgãos públicos da municipalidade, no total de R\$ 93.369,99;
- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos FUNDEB 60%, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 48.515,24.

Assim, considerando as respostas obtidas e as críticas lançadas pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a observar a legislação pertinente, orientações do MEC e jurisprudência desta E. Corte.

Por outro lado, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>3</sup>, indicação de que foi alcançada - em 2015 - a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Diadema		4,8	5,0	5,2	5,4	<b>5,9</b>	<b>6,3</b>	4,8	5,2	5,6	<b>5,8</b>	<b>6,1</b>	6,3	6,5	6,8

Com relação aos últimos anos do fundamental não houve indicação do índice apurado.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013/2015, o Município deve manter os esforços necessários no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Enfim, todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetiva” e, do mesmo modo, reduzido em relação a 2014.

Informações apresentadas ao IEGM indicam os seguintes gastos por habitante:

2014	2015
R\$ 820,67	R\$ 855,71

<sup>3</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 34-  
196/2019  
Protocolo

329

Em resposta ao IEGM, chama a atenção o fato de que o Município procede ao pagamento de horas extras em razão de que não possui equipe completa de médicos – situação que remete a considerações sobre o planejamento estratégico do setor.

Relembro que a saúde também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>4</sup>, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Met.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	15,60	15,72	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	52,47	54,80	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	14,56	10,90	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	16,02	12,28	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	126,65	117,03	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.216,19	3.363,91	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	6,21	5,93	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	79,07	74,97	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	54,62	53,25	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,32	9,37	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,82	10,42	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,39	1,13	1,28

Portanto chamam a atenção os índices destacados quanto às taxas de “mortalidade infantil”, “mortalidade na infância” e “mortalidade da população de 15 a 34 anos” e “mães adolescentes”.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer nesses índices negativos.

A fiscalização operacional – centrada sobre o programa municipal de controle da dengue - detectou as seguintes situações, passíveis de correção imediata.

- **Município classificado na categoria de INFESTADO;**

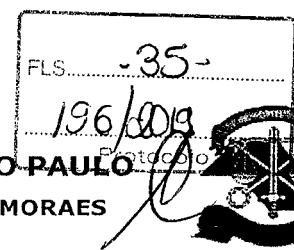
- O Município não realiza as seguintes atividades preconizadas nas diretrizes nacionais: Pesquisa larvária amostral, ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRA) ao ano; Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis; Pesquisa larvária nos pontos estratégicos, em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, com periodicidade mensal para o tratamento residual;
- A Estrutura do Controle Vetorial está bem abaixo dos parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais para a prevenção e controle da Dengue e

<sup>4</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



330

no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

- Carência de equipamentos de proteção individual (EPI), consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- Desvio de finalidade de 3 veículos doados pelo governo federal para o Programa da Dengue;
- A Prefeitura Municipal de Diadema realiza as visitas trimestralmente, portanto não atende ao parâmetro preconizado no Programa Nacional de Controle da Dengue de visita bimestral em 100% dos imóveis;
- A Prefeitura Municipal de Diadema só conseguiu atingir o parâmetro de imóveis visitados em apenas um dos seis ciclos analisados;
- Recrudescimento dos casos de dengue notificados e confirmados em 2015, contrapondo o aumento dos gastos com o Plano Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.

Do mesmo modo foram detectadas as seguintes situações, impróprias à gestão dos recursos financeiros vinculados à saúde:

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a data de 31/01/2016, no total de R\$ 25.451.136,30, referente aos recursos próprios (R\$ 25.338.250,17) e outros recursos (R\$ 112.886,13); Servidores onerando a Secretaria de Saúde que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no exercício de 2015 no total de R\$ 43.341,99.

Aqui também chamo a atenção ao fato de que a Origem deve ser advertida a observar a legislação pertinente, orientações da Pasta e jurisprudência desta E.Corte, sobretudo no que se refere às despesas elegíveis e pagamento de restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

**III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

Aqui faço realce para que a Origem observe os apontamentos realizados pela fiscalização no que se refere à necessidade de aprimoramento da LDO, bem como, edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Também, considerando o apontado geral pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a providenciar a reavaliação dos registros e lançamentos, a fim de corrigir e não incorrer em inconsistências; do mesmo modo, proceder as informações dentro da conformidade ao Sistema AUDESP, a fim de que as peças e registros guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

Os valores vinculados a determinadas receitas/despesas, a exemplo de *royalties*, arrecadação de multas de trânsito, CIDE e CIP, entre outros, devem ficar sob controle financeiro e contábil distinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -36-  
196/SD19  
Protocolo

331

A respeito dos testes realizados "in loco", a fiscalização anotou falhas no controle do almoxarifado e bens patrimoniais, ensejando recomendações para revisão dos procedimentos adotados, corrigindo as divergências e falta de adequado domínio sobre os bens.

Lembro que materiais em trânsito ou em estoque, bem como os de natureza permanente são suscetíveis a extravio, perda e subutilização, razão pela qual a Administração deve proceder a racionalização do seu uso e efetiva implantação de controles.

A Origem deverá atender os termos das normas incidentes aos certames e contratos; e, do mesmo modo, deverá seguir a estrita ordem cronológica, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, bem como, da publicidade do ato.

Enfim, o relatório revela a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>5</sup>.

Além disso, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E. Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

**IV – Quanto ao Expediente que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.**

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

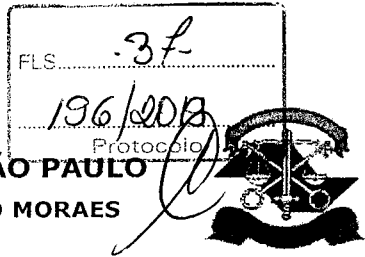
6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TC-13006/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações a respeito do pagamento dos subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no período de 2013/2015.	Proceda-se o seu arquivo; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Requisitante.
-----------------	---	--

**V – Passo a análise ao tema suficiente à rejeição dos demonstrativos, qual seja, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.**

A inspeção detectou que a Municipalidade deixou de recolher os encargos devidos – parte patronal – pertinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício.

Em contrapartida, a Origem justificou-se pela queda na arrecadação, elegendo a despesa entre os gastos contidos, mas que deveria proceder sua regularização através de parcelamento em 2016.

Relembro que o Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.

Sendo assim, pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.

Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.

Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.

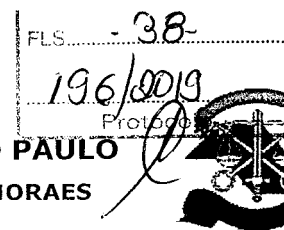
Penso que a ação é irregular e, diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.

Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.

Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha controle adequado sobre a relação entre receitas correntes líquidas e despesas com pessoal, obedecendo ao limite e regramentos próprios dispostos pela norma fiscal; reveja a política de contratação de horas extras; regularize a situação de férias vencidas e licença-prêmio; elimine a contratação de pessoal através de pagamento por RPA; bem como, reveja a manutenção do quadro de comissionados nos exatos termos do mandamento constitucional e da jurisprudência do E.TJESP;
- Mantenha adequada informação ao Sistema AUDESP quanto ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Reveja o plano de pagamento dos precatórios, a fim de conformar a sua liquidação dentro do prazo estabelecido pelo E.STF;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, a fim de manter equilíbrio fiscal, eliminando dívida constituída e em cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Atente à eficiência na cobrança de sua dívida ativa;
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao *i-Planej*;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Observe o regramento próprio para a gestão dos recursos vinculados ao ensino – inclusive FUNDEB, e saúde;
- Adote providências quanto aos apontamentos gerados pela auditoria operacional;
- Proceda ao aprimoramento da LDO; bem como, a edição e implantação do Plano de Mobilidade Urbana;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, proceda ao correto lançamento de informações ao Sistema AUDESP;
- Mantenha controles financeiro e contábil distintos para a gestão de receitas e despesas vinculadas a determinados fins;
- Corrija as situações detectadas no controle de bens estocados e permanentes;
- Cumpra as normas incidentes aos certames e contratos; e, igualmente, atente à ordem cronológica de pagamentos;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.
- Proceda ao regular recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



334

Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determino à inspeção especial atenção às situações de substituição de mão de obra, de tal sorte lançando os gastos junto ao quadro de pessoal respectivo.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

FLS.	33
	196/2019
	Protocolo

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

335

FLS. .40-
136/2013
Protocolo

TC-2325/026/15

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).

**Acompanha(m):** TC-2325/126/15 e Expediente(s): TC-13006/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA:** MUNICÍPIO: DIADEMA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Aplicação total no ensino: 25,78%; Investimento no magistério: 92,35%; Total de despesas com FUNDEB: 100,47%; Despesas com Saúde: 35,40%; Transferências à Câmara: 4,81%; Gastos com pessoal: 51,04%; Encargos Sociais: Irregulares - pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário - parte patronal - RPPS; Resultado da execução orçamentária: Resultado consolidado - superávit 1,46%, Resultado isolado - déficit 3,56% e Resultado financeiro: Superávit R\$ 63.018.751,68. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de maio de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

FLS. -41-  
196/2019  
Protocolo

  
**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

07.06.17

PG.06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



**TC-002325-026-15**  
**Municipal**

FLS. -42-
196/2019
Protocolo

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 15-08-2018**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Diadema.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**MUNICÍPIO: DIADEMA**  
**EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-2 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 17 de agosto de 2018

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
**Secretária-Diretora Geral Substituta**

SDG-1/ESBP/ms/mer/rpl





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 43-  
19.6/2019  
Protocolo



394

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15/08/2018

ITEM Nº 059

TC-002325/026/15

**Município:** Diadema.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamaso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

	2014	2015
I-EGM	B	B

Porte Grande
Região Administrativa de São Paulo
Quantidade de habitantes 396.234



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 44 -  
19.6/2019  
Protocolo

395



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pelo Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO – Prefeito Municipal à época e pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

***“V – Passo a análise ao tema suficiente à rejeição dos demonstrativos, qual seja, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.***

*A inspeção detectou que a Municipalidade deixou de recolher os encargos devidos – parte patronal – pertinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício.*

*Em contrapartida, a Origem justificou-se pela queda na arrecadação, elegendo a despesa entre os gastos contidos, mas que deveria proceder sua regularização através de parcelamento em 2016.*

*Relembro que o Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.*

*Sendo assim, pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.*

*Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.*

*Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.*

*Penso que a ação é irregular e, diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -45-  
196/2013  
Protocolo

396



*Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.*

*Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.*

*Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.*

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal”.*

**O r. parecer foi publicado em 07.06.17** (fls. 299/336).

**Os Pedidos de Reexame foram interpostos em 19.07.17** [quarta-feira (fls. 337/342)] e **21.07.17** (fls. 344/352).

O Município, nas razões de seu apelo, avaliou que o r. parecer exarado merece ser revisto, considerando que a falta do recolhimento dos encargos demarcados teve como causa a expressiva queda de arrecadação em decorrência da recessão econômica verificada em todo o país.

Noticiou que os débitos motivaram parcelamento autorizado pela LC nº 431, de 16.12.16, encontrando-se os pagamentos em dia.

Também esclareceu que o superávit financeiro verificado no período, no importe de R\$ 63.018.751,68, se refere a recursos vinculados ao convênio celebrado com a SABESP – que não podem ser utilizados para pagamento de despesa previdenciária.

Em tais razões assentou seu pedido para revisão da decisão proferida, agora no sentido de emissão do parecer favorável às contas.

O apelo interposto pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho apresentou razões que se assemelham às da Municipalidade, assim lembrando que a Comuna mantém seu próprio Regime de Previdência – IPRED; que o cenário da crise enfrentada marcou a perda do poder aquisitivo dos salários e o controle dos gastos públicos, não obstante o desafio de manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Admitiu que a LC 101/00 estabeleceu um conjunto de disposições relacionadas às finanças públicas merecedoras da atenção do Administrador, porque



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -46-  
196/2019  
Protocolo



397

estimulou o aprimoramento da gestão e, de outro modo, impôs penalidades pelo seu não cumprimento.

Disse que ao final de 2015 havia situação bastante complexa em relação ao recolhimento dos encargos previdenciários – parte patronal, decidindo o Prefeito pela solução do parcelamento em 60 meses, autorizado pela LC 431/16.

Anotou que o parcelamento teve como finalidade assegurar o equilíbrio das contas, opção também adotada por outros Municípios.

E, em relação ao superávit ao final do período, renovou a informação sobre o seu vínculo a convênio firmado com a SABESP.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica anotou que, em consulta ao eTC-4387.989.16 – que trata das contas de 2016 do Município de Diadema, a falta de recolhimento dos encargos ao regime próprio é prática reiterada; ainda, que houve violação aos princípios da responsabilidade fiscal; contudo, em face da edição da Portaria 333/17 e dos debates seguintes à matéria nesta E. Corte, posicionou-se pelo provimento dos recursos (fls. 354/356).

As opiniões que se seguiram no setor, incluindo sua i. Chefia, foram no sentido do provimento dos apelos (fls. 357/366).

O MPC, ao revés, posicionou-se contrariamente ao provimento dos reexames, inclusive, tecendo considerações sobre a contratação de juros e multas em face do parcelamento (fls. 367/369).

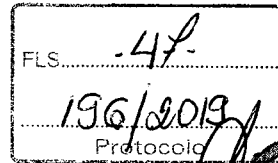
A SDG foi chamada a manifestar-se e expôs que esta E.Corte tem relevado, em alguns casos, o recolhimento parcial dos débitos previdenciários, em vista da Portaria nº 333/17 MF, a qual possibilita o parcelamento dos encargos devidos ao RPPS em até 200 vezes pelo Gestor Municipal; contudo, acredita que o mesmo entendimento não possa ser aplicado no caso concreto sob exame, porque mesmo diante da possibilidade de parcelar o débito, o Município deixou de aderir ao referido programa.

Anotou a SDG que a Lei Municipal nº 431/16, citada pela origem em suas justificativas, foi aprovada pelo Legislativo local em 16.12.16, em data anterior à edição da mencionada Portaria, não se aproveitando, portanto, das reduções dos valores dos encargos, multas e juros.

Enfim, a SDG colocou-se em desfavor do provimento dos apelos interpostos (fls. 371/374).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



398



A matéria esteve na pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno em 18.07.18, ocasião em que dei ciência da apresentação de memoriais em meu Gabinete, bem como, foi apresentada sustentação oral por parte do advogado da Recorrente - Dr. João Fernando Lopes de Carvalho.

Em síntese dos memoriais, adiante exposto:

- que diante da impossibilidade de pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias patronais a Câmara Municipal editou a LC 431/16, de 16.12.16, autorizando a celebração de acordo entre a Prefeitura e o IPRED – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para o parcelamento dos débitos existentes, em 60 prestações mensais, sob juros de 0,5% a.m., em consonância com o percentual já estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 220/2005;

- que não havia a menor possibilidade de solução da inadimplência das obrigações em maneira diversa;

- que em julho de 2017, o Ministério da Fazenda veio a emitir a Portaria 333/17, pela qual permitiu, mediante autorização legal, a assinatura de parcelamento em até 200 meses – desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial;

- que a Portaria destacada foi baixada muito tempo depois da edição da Lei Complementar Municipal, não se podendo prever os critérios mais vantajosos estabelecidos, conquanto as opiniões que defendem a rejeição das contas apontam que o Município deveria ter parcelado os débitos de acordo com os critérios criados em 2017;

- que não concorda com tal posicionamento, porque, ainda que houvesse a possibilidade de redução da taxa de juros ao acordo entabulado com o IPRED, nem por isso haveria como efetivamente praticar taxa de juros inferior ao avençado, eis que acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência, cujos resultados afetariam o cumprimento das metas atuariais;

Lembrou que houve perda do poder aquisitivo, pela perda de arrecadação que os Municípios vem enfrentando, em concreto, desde 2012 – o que resultou na própria dificuldade no recolhimento de tais encargos;

- que houve preocupação em manter o equilíbrio das contas públicas, levando o Prefeito a parcelar o débito e preservar o IPRED, tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade;

- E, enfim, reiterou o pedido para o provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas;

Da defesa oral exposta ao E. Plenário, extraem-se os seguintes pontos:

- que apenas um ponto ensejou a desaprovação das contas, qual seja, a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 48 -  
196/2019  
Protocolo

399



- que no período houve enfrentamento de crise econômica; no entanto, foram feitos investimentos no ensino e saúde que ultrapassaram o mínimo constitucional;
- que no período ocorreu déficit de arrecadação de mais de R\$ 200 milhões, a qual reputou que não decorreu de falha de planejamento; do mesmo modo, creditou a falta de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa pela crise financeira do período;
- que o tema afeta à falta de recolhimento dos encargos veio a ter novo enfoque em face da Portaria MF 333/17, criando a possibilidade do parcelamento dos débitos;
- que o posicionamento negativo em razão do Município não ter se utilizado dos termos da Portaria 333/17 deve ser revisto, uma vez que o parcelamento sobre os débitos de 2015 foi concluído em 2016; portanto, antes da edição daquele Diploma;
- invocou, desse modo, a cronologia dos fatos a impedir a realização do parcelamento nos termos da Portaria MF 333/17;
- que a autorização municipal ao parcelamento fixou juros de 0,5% ao mês e, desse modo, o Prefeito não poderia deixar de se submeter ao ordenamento local;
- que o Município paga juros ao seu RPPS, podendo-se dizer que "tira dinheiro de um bolso para colocar em outro, da mesma roupa", porque os dois estão na mesma entidade federativa;
- enfim, que o parcelamento foi realizado dentro do ordenamento local.

A matéria foi retirada da pauta do E. Plenário, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. -49-  
196/2019  
Protocolo



GCCCM

**E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/08/2018 – ITEM 059**

**Processo:** TC-2325/026/15

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 31.12.15

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

**EM EXAME:** PEDIDOS DE REEXAME

**Procurador(a)s:** Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-2325/126/15, TC-13006/026/16 e TC-16.175/026/17)

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

	2014	2015
i-EGM	B	B

Porte Grande
Região Administrativa de São Paulo
Quantidade de habitantes 396.234



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 50 -  
196/2019  
Protocolo



401

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Os recursos são adequados, além disso, foram interpostos por partes legítimas.

Igualmente guarda tempestividade [contagem em dias úteis e feriado de 15.06 (quinta-feira) consagrado ao Corpus Christi].

**Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.**

Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada "continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18", onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; **que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema**; que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:

- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

**Mérito**

A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 51 -  
196/2019  
Protocolo



402

Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

**Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.**

Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 52 -  
196/2018  
Protocolo



403

Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].

E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.

Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.

Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

**De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.**

**É como voto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



FLS	-53-
	196/2019
	Protocolo

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 15 de agosto de 2018.**

SDG-1, em 17 de agosto de 2018

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquigrafia

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 3386-3214-7856-1388



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

FLS. -54-
196/2019
Protocolo

TC-2325/026/15

**Município:** Diadema.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamasso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha(m):** TC-2325/126/15 e Expediente(s): TC-13006/026/16 e TC-16175/026/17.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

**EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. Rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário. As razões da defesa reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento - de algum modo - afetou consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS. CONHECIDOS e IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** dos Pedidos de Reexame e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, juntado aos autos, **negou-lhes provimento**, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Diadema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

FLS.	55
	196/2019
	Protocolo

  
**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

C. CCCM-34

**PUBLICADO**  
D.O.E. de 11 / 09 / 18.

p.25.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



**TC-002325-026-15**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

FLS. -56-  
196/2019  
Protocolo

**DATA DA SESSÃO -05-12-2018**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, mantendo o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, pelas razões constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17- quando o diploma legal correto seria a "Portaria 333/17", bem como, que o valor não recolhido era devido ao "RPPS", e não ao INSS.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao GDF-2 para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pl/ms/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 57  
136/2018  
Protocolo



484

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM Nº 034

TC-002325/026/15

**Embargante(s):** Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município de Diadema à época e Município de Diadema.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável(is):** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariangela Ferreira Correa (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha (m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério - verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) - limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares - pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário - parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado - superávit 1,46% Resultado isolado - déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Cuidam os presentes do exame dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, bem como pela Municipalidade de Diadema, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.18<sup>1</sup>, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2015 da Municipalidade.

<sup>1</sup> O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.18, estava formado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Relatora, bem como pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como, pelo e. Auditor Substituto de Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. -58-  
196/2018  
Protocolo



485

Lembro que o juízo negativo sobre os demonstrativos, confirmando o posicionamento externado pela E. Primeira Câmara, se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS – período de novembro, dezembro e 13º salário.

Trago à colação excerto de interesse do voto que conduziu à r. decisão proferida:

**“Em Preliminar**

(...)

*Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada “continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18”, onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; **que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema;** que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:*

- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

**Mérito**

*A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.*

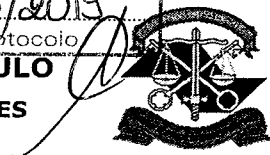
*Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -59-  
196/2019  
Protocolo



486

O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

**Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.**

Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.

Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

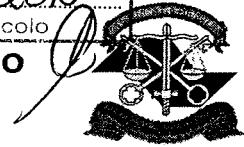
Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 60 -  
196/2019  
Protocolo



487

*E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.*

*Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.*

*Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.*

**De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.**

O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de 11.09.18 (fls. 393/403 e 470/471).

As razões expostas na peça apresentada pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho invocam a admissibilidade do recurso e, sob seu crivo, pela existência de contradição e omissão no r. voto proferido, afetando o julgado e cujo afastamento conduziria à reapreciação da matéria analisada, ainda sob seu entender, permitindo a conclusão pela aprovação das contas municipais.

O Embargante fez realçar da fundamentação do r. voto proferido, no que toca à manifesta queda da arrecadação no período de R\$ 200 milhões, a anotação de que “*não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas*”.

Sobre a questão afirmou que não aceita tal colocação, tanto porque deixa de apreciar a alegação central da defesa, pertinente à ocorrência – durante 2015 – da maior crise econômica da história brasileira, disso entendendo ter surgido vício de omissão.

Alegou que não seja possível ignorar os efeitos desse fato notório, creditando-se a brutal queda na arrecadação do Município a eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, porque o argumento não condiz com a realidade conhecida e verificada em Diadema, além de todo o Brasil.

Considera que no ponto omite-se a maior crise econômica da nossa história, como se ela não tivesse afetado a realidade da administração pública municipal, porque a queda na arrecadação sofrida pelo Município em 2015 não seria fato isolado no panorama das contas públicas desse exercício, devendo ser compreendido como consequência de fatores alheios à vontade ou mesmo à previsibilidade dos agentes públicos.

FLS. - 61 -  
196/2019  
Protocolo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirmou que um encurtamento tão significativo não poderia ter sido previsto, tornando-se a causa do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais no final do exercício; ainda, que com essas considerações não se deseja depreciar a necessidade de recolhimento das obrigações em questão, mas apenas salientar que a falha torna-se relevável no contexto da crise e da queda de arrecadação pela qual passou o Município.

O Embargante também invocou a existência de omissão, porquanto a r. decisão voltou-se contra o pagamento de juros de 0,5% ao mês, autorizado expressamente em lei municipal, sobre a qual foi celebrado acordo de parcelamento entre o Município e o Instituto Municipal de Previdência.

Salientou que o r. julgamento considerou o fato de que o atraso de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais já foi sanado com a celebração de acordo de pagamento, firmado com base em lei local, mas a respeito da providência, também foi feito destaque ao fato de que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte, incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

Na sequência, realçou que a r. decisão expressou que a realização de parcelamento, a iniciar somente em 2017, deveria ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

Sobre tais aspectos também se insurgiu o Embargante, posto entender que a r. decisão não contém justiça e, mais ainda, manifesta-se contrária aos julgamentos recentemente proferidos pela E. Corte, invocando precedentes no TC-2335/026/15 e TC-39/026/14, casos em que o Tribunal expressamente considerou os termos de acordos de pagamento para concluir pela regularidade das contas municipais.

Avaliou que não se poderia exigir que o Município aplicasse, em 2016, quando expedida a Lei Municipal que autorizou o acordo, os termos do novo regramento legal da matéria surgido apenas em 2017; nem se poderia premiar Municípios que mais demoraram para firmar acordos de pagamento, a ponto de o fazerem já sob a vigência da legislação surgida quase 02 anos depois do exercício de 2015; e, que o Município de Diadema não demorou tanto, pois já ao final de 2016 foram estabelecidas em lei municipal as bases para o acordo celebrado entre o Executivo e o seu Instituto Previdenciário.

Argumentou que não se poderia exigir do Prefeito que celebrasse acordo em condições diversas das autorizadas pelo Legislativo Municipal; nem se poderia sugerir que em 2016 fossem previstas as condições mais favoráveis surgidas em leis criadas um ano depois.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 6565-7034-5486-2678



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 62 -  
196/2018  
Protocolo



489

Acresceu ainda, que em seus memoriais foram anexados documentos comprovando que o acordo vem sendo regularmente cumprido pelo Executivo; ou seja, que não se trata de medida destinada a perpetuar os débitos.

Enfim, requereu o enfrentamento da pontuada omissão, considerando no julgamento das contas de 2015, que a falta de pagamento de obrigações patronais previdenciárias já foi, ao tempo do julgamento perante o TCE-SP, objeto de acordo de parcelamento, que vem sendo regularmente cumprido pelo Executivo Municipal; e, sob tais considerações pediu o recebimento e acolhimento do recurso, sob efeitos modificativos da r. decisão, para que suprindo-se as omissões e afastando-se as contradições apontadas, seja emitido parecer favorável às contas em apreço.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho foram protocolados em 14.09.18 (fls. 472/478).

No apelo interposto pelo Município de Diadema foi suscitado que a r. decisão combatida contém obscuridade, dúvida e contradição, uma vez que a ementa do r. acórdão indicou a *"rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS"*.

Dito isso, o Recorrente avaliou que os recolhimentos dos encargos sociais não são devidos ao INSS, e sim ao IPRED; que a contribuição patronal é vinculada ao RPPS e não ao INSS, conforme consignado na v. decisão.

Nesse sentido, postulou pelo saneamento da dúvida.

Ainda, que conforme teria sido indicado pelo i. Diretor da SDG, *"lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais"*.

Aqui anotou que a Municipalidade não poderia aderir às vantagens da MP 778/17, porque quando ocorreu o parcelamento da contribuição patronal ao RPPS – período de janeiro a dezembro e 13º salário de 2015, a referida Medida Provisória ainda não havia sido editada.

Disse que a Lei Municipal nº 431/16, a qual autorizou a celebração do acordo, foi editada aos 16.12.16; portanto, anterior à edição da mencionada MP 778/17; aqui também postula o saneamento da dúvida.

Também acresceu que a v. decisão deixou de apreciar argumento mais importante do Pedido de Reexame, que é o referente a ocorrência, durante o exercício de 2015, da maior crise econômica da história do Brasil; que a recessão econômica que assolou o país em 2015, com a brutal queda na arrecadação da Cidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. : 63-  
196/2018  
Protocolo

490



de Diadema, afetou todo o planejamento da Gestão Municipal, implicando no descumprimento das obrigações previdenciárias patronais nas épocas próprias.

Salientou que o parcelamento efetuado em conformidade com a Lei 431/16 se encontra rigorosamente em dia; e postula o enfrentamento da omissão.

E, considerando as razões expostas, notadamente a boa-fé da Administração Municipal, solicitou que sejam considerados e acolhidos os Embargos, a fim de suprir a dúvida, omissão e obscuridade apontadas.

Anoto que os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema foram protocolados em 18.09.18 (fls. 479/482).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 64-  
19.6/2019  
Protocolo



491

GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 034

Processo: TC-2325/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO V. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procuradores: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039, João Fernando Lopes de Carvalho – OAB/SP 93.989 e outros

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

### Em preliminar

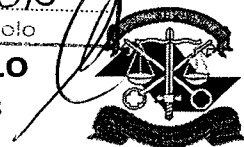
Os recursos guardam interesse de agir, legitimidade e foram propostos dentro do prazo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 11.09.18 (terça-feira) e os embargos opostos foram protocolados em 14.09.18 e 18.09.18 (contagem em dias úteis).

**Estando em termos, conheço dos Embargos de Declaração.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 65-  
196/2019  
Protocolo



492

No mérito

Os recursos manejados, *em regra*, são cabíveis em situações onde a decisão atacada contenha vícios prejudiciais à sua cognição e efetividade, porquanto existente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Logo, a previsão processual dos embargos de declaração convém ao esclarecimento de decisão proferida, com a intenção torná-la inteligível, não podendo servir de instrumento à intenção de mera rediscussão da matéria pelo inconformismo demonstrado pela parte.

Sendo assim, o acolhimento de embargos, com eventual admissão de efeitos infringentes à decisão contestada, somente cederia aos casos em que, ao ser eliminado o vício existente, a sequência lógica dos argumentos conduzisse a conclusão diversa daquela inicialmente adotada pelo magistrado.

Em outras palavras, a excepcionalidade do reconhecimento dos efeitos infringentes em embargos de declaração somente teria lugar em situações onde a fundamentação e o dispositivo da sentença estivessem desconectados.

Portanto, eventual aceitação do apelo com efeitos infringentes, aqui expressamente desejados pelos Recorrentes, seria exceção possível somente em situações mais graves, onde fosse reconhecida falha essencial que pudesse alterar substancialmente o julgado.

Enfim, os Embargos de Declaração não servem à modificação do mérito do quanto decidido, o que deve ser perseguido por meio da interposição dos recursos adequados – se ainda cabíveis – na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido, a expressiva jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha à qual se perfila esta E. Corte de Contas, entende que o recurso em destaque bem serve para aclarar decisão que contenha quaisquer daquelas imperfeições – ou seja, é instrumento processual pelo qual é dada aos interessados a oportunidade de provocar o magistrado ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.

Nesse sentido,

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. -66-  
196/2019  
Protocolo



493

**"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reanimação da lide recursal - Ausência das figuras previstas no artigo 1.022 do NCPC (artigo 535 do CPC 1973) Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente Caráter manifestamente infringente, reiterativo e protelatório da postulação integrativa. Embargos rejeitados (TJESP – Edec nº 1010610.15.2015.8.26.0477/50000).**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados". (TJESP EDcl 850.573.5/8-01)**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)**

Também é preciso firmar que as decisões não necessitam esgotar todas as teses apresentadas pela defesa, basta que sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88).

Em sendo assim, a análise da matéria posta ao juízo do magistrado, nela contidos os argumentos da defesa, deve conduzir a julgamento de mérito fundamentado, não necessitando a exaustão de todos os pontos da defesa, porquanto não sejam relevantes ao centro da decisão.

Oportunamente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

"(...)

**2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

(...) Embargos de declaração rejeitados". (STJ. EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi – DOE 15.06.16).

**Feitas essas considerações, entendo que a r. decisão combatida não padece dos vícios suscitados, porque os argumentos ofertados não alteram o conteúdo do julgado.**

**Fundamental à emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos foi a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, pertinente às competências de novembro, dezembro e 13º de 2015.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 6P  
19.6/2019  
Protocolo



494

Ademais a E. Corte tomou conhecimento de que a Municipalidade realizou, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 431/16 - de 16.12.16, formalização de Acordo abrangendo as competências do período compreendido entre novembro/15 a novembro/16, alcançando montante de R\$ 71.471.688,65, para o pagamento em prazo de 60 meses, a partir de 31.01.17

Aliás, pela oferta de informações por parte da Origem também foi destacado que o Município mantém com o IPRED vários parcelamentos, a saber: Acordo CADPREV 06/02, Acordo CADPREV 1024/15, Acordo CADPREV 1103/16 e Acordo CADPREV 829/18 (fl. 406).

Desse modo, o que realmente importa à análise de mérito é que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período – aqui restrita a matéria àquelas competências destacadas, cuja solução somente veio a ser definida pelo parcelamento em destaque, com início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Nessa quadra foi frisado que a Municipalidade deixou em aberto o cumprimento dos preceitos fiscais do planejamento e da transparência, na medida em que deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receitas e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa é a ordem traçada no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, proibindo, ainda, que a suspensão de pagamentos surtisse efeitos sobre débitos de natureza legal - ou seja, sobre encargos previdenciários.

*"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

**§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**

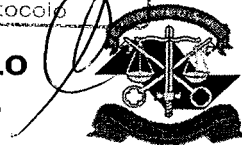
(...)

Desse modo foi destacado que mesmo diante da eventual frustração das receitas não haveria liberdade ao Gestor ao corte das despesas de natureza tributária / previdenciária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 68-  
136/2019  
Protocolo



495

Esses preceitos reforçaram o juízo de que, mesmo enfrentando a alegada queda da receita prevista, o Município deveria ter seguido o caminho traçado na LDO, não podendo se escorar no principal argumento ofertado quanto à crise financeira enfrentada à época.

Aliás, aqui devo lembrar que em 1ª Instância, o voto proferido já havia indicado que o Município obteve aumento de sua RCL em 0,39% - com variação nominal de R\$ 3.689.797,77; contudo, prevendo arrecadação de R\$ 1.284 mi, realizou receitas somente de R\$ 1.083 mi - ou seja, registrando déficit orçamentário (diferença entre as receitas previstas e as arrecadadas) na ordem de R\$ 200 milhões.

Portanto, o apelo à queda de arrecadação cederia à verificação de que não houve manutenção da RCL, ao passo que o déficit indicado esteve mais ligado à receita estimada e não confirmada.

Acresço ainda, mesmo diante desse desequilíbrio entre receitas previstas e arrecadadas, o Município obteve superávit da execução orçamentária de 1,46% - R\$ 15.824.649,76; bem como, resultado da execução financeira positivo em R\$ 63.018.751,58; e, mantinha saldo suficiente à quitação de suas dívidas de curto prazo - índice 1,38.

**Assim, como dito, o fato que motivou a rejeição das contas foi a falta de recolhimento dos encargos devidos ao seu tempo, não podendo ser relevado pela suscitada crise financeira do período.**

**E, reforço, ainda que os números citados não tivessem sido favoráveis à Origem, mesmo assim, o contingenciamento de despesas não poderia recair sobre os encargos sociais, em razão de expressa ordem contida na Lei Fiscal.**

Quanto à questão da formalização do acordo com o IPRED fora da previsão estabelecida pela MP 778/17 e/ou Portaria MF 333/17, devo realçar que minha posição é pela não aceitação de acordos da espécie sobre débitos previdenciários, porquanto a falta de recolhimento ao seu tempo devido macula os preceitos fiscais da transparência e planejamento - nos termos já destacados.

Registro ainda, em que pese meu posicionamento externado em inúmeras oportunidades sobre o desequilíbrio e prejuízo à gestão fiscal responsável ocasionada pela falta de recolhimento dos encargos sociais, que o Colegiado desta E. Corte tem aceitado o parcelamento de dívidas decorrentes do inadimplemento com o RGPS e RPPS - quando realizadas dentro do próprio exercício ou quando lastreados pela MP 778/17 e Portaria MF 333/17.

Ou seja, a aceitação dos parcelamentos nesses moldes é medida de exceção que vem sendo acolhida por esta E. Corte.

No entanto, conforme amplamente visto, não é o caso em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 69 -  
196/2019  
Protocolo



496

Enfim, fora da proteção estabelecida naqueles Diplomas – espécie de anistia dos débitos previdenciários, sob condições especiais, a eventual solução ao valor inadimplido por meio da celebração de ajuste de parcelamento – tal qual o verificado nos presentes, penso que os atos e ajustes realizados devem ser avaliados no bojo das contas do período em que ocorreram, não sendo suficientes a demover a mácula apurada no exercício sob exame.

Nesse sentido, penso que ficou claro o descumprimento dos princípios da transparência e planejamento fiscal, não podendo aceitar que o parcelamento posterior – em especial de ter sido realizado fora das bases da Portaria MF 333/17, possa influenciar positivamente sobre o exame das contas.

Resta, no entanto, análise sobre a dicção da Prefeitura Municipal a respeito da impropriedade destacada quanto ao Órgão beneficiário do parcelamento.

O apontamento da fiscalização sobre os débitos previdenciários em aberto residiu na falta de recolhimento em favor do RPPS, na conformidade do lançamento de informações à fl. 132 dos autos.

Desse modo constou o motivo da rejeição das contas no r. parecer emitido em Primeira Instância – publicado no DOE de 07.06.17 (fls. 335/336) e no r. voto proferido pelo E. Plenário em 15.08.18 (fls. 393/403).

Ocorre que o r. voto proferido fez constar que “...a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais”.

Na verdade, o programa de parcelamentos ao qual se referiu a d. SDG foi a Portaria 333/17 – uma vez que em sendo esta afeta aos RPPS, aquela se refere ao RGPS - muito embora contenham, essencialmente, o mesmo sentido.

Ainda do decidido pelo E. Plenário, observa-se que a ementa publicada 11.09.18 fez menção ao INSS – órgão previdenciário federal, quando o correto seria o RPPS, nela constando:

*“EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. Rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário. As razões da defesa reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afetou consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS. Conhecidos e Improvidos”.*

Evidente que as questões suscitadas se tratam de erros meramente materiais – de digitalização, os quais não afetam a substância dos atos decisórios, embora devem ser corrigidos para seu aperfeiçoamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 70 -  
196/2019  
Protocolo



497

Aliás, o Regimento Interno desta E. Corte permite a correção, de ofício ou a requerimento de Interessado, de imperfeições da espécie.

*Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese:*

*(...)*

*VIII - proferir despacho mandando corrigir as inexatidões materiais e erros existentes nas decisões, inclusive de cálculos, de ofício ou a requerimento do interessado, de membros do Ministério Público e de membros da Procuradoria da Fazenda do Estado;*

**De todo o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal - a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de DIADEMA, exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.**

**Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal, os ACOLHO PARCIALMENTE, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17– quando o diploma legal correto seria a “Portaria 333/17”, bem como, que o valor não recolhido era devido ao “RPPS”, e não ao INSS.**

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



498

FLS.	- 71 -
	196/2013
	Protocolo

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 05 de dezembro de 2018.**

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



499

A C Ó R D ã O

FLS. - 12 -  
196/2019  
Protocolo

TC-2325/026/15

**Embargante(s)**: Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município de Diadema à época e Município de Diadema.

**Assunto**: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável(is)**: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento**: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

**Advogado(s)**: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariangela Ferreira Correa (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha (m)**: TC-2325/126/15 e Expediente(s): TC-13006/026/16 e TC-16175/026/17.

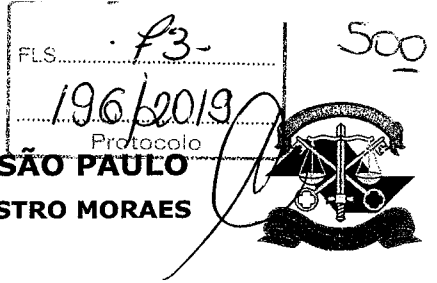
**EMENTA**: "Contas Anuais da Municipalidade. Embargos de Declaração opostos pelo Responsável e pela Municipalidade. CONHECIDOS. No mérito, os Embargos se prestam a esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. REJEITADO o apelo interposto pelo Responsável, uma vez que inexistentes os vícios suscitados. ACOLHIDO PARCIALMENTE o recurso interposto pela Municipalidade, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17- quando o diploma legal correto seria a "Portaria 333/17", bem como, que o valor não recolhido era devido ao "RPPS", e não ao INSS".

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de dezembro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante do exposto no voto, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, mantendo o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015.

Decidiu, ainda, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17 - quando o diploma legal correto seria a "Portaria 333/17", bem como, que o valor não recolhido era devido ao "RPPS", e não ao INSS.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

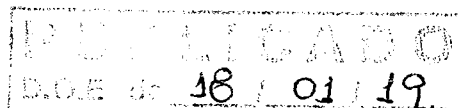
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

  
**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**



C.CCCM-34

p. 14.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 77-  
196/2019  
Protocolo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RIVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Ofício P. nº 398/2019

Autos do Processo TC nº 2325/026/15

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal, regularmente notificado por meio do Ofício nº 398/2019, expedido por essa Câmara Municipal e recebido nesta Prefeitura aos 11 de Abril do corrente ano, por intermédio do qual é concedido prazo para apresentação de defesa nos autos do processo em epígrafe, encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2015, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Em 18 de Agosto de 2016, esta Prefeitura protocolizou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado justificativas aptas a elidir as supostas irregularidades assinaladas por aquela Colenda Corte de Contas (doc. 01).

Apreciadas as justificativas sobreditas, em 16 de Maio de 2017 foi publicado o r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas, desfavorável à aprovação das contas desta Prefeitura do exercício de 2015, sob o fundamento a seguir transcrito:

“EMENTA: MUNICÍPIO DE DIADEMA. CONTAS DO EXERCÍCIO:2015.

Aplicação total no ensino: 25,78%; Investimento no Magistério: 92,35%; Total de despesas com FUNDEB: 100,47%; Despesas com Saúde: 35,40%; Transferências à Câmara: 4,81%; Gastos com Pessoal: 51,04%; Encargos Sociais: Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal – RPPS; Resultado da execução orçamentária: Resultado

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

06-Mai-2019 11:23:00 750 22





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>18</u>
<u>196/2019</u>
Protocolo

consolidado – superávit 1,46%, Resultado isolado – déficit – 3.56% e Resultado Financeiro: Superávit R\$ 63.018.751,68 – PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Interpusemos, então, o recurso denominado Pedido de Reexame. Submetido à apreciação do Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi negado provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015 desta Prefeitura Municipal. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11 de setembro de 2018 (docs. 02/03).

Com o trânsito em julgado da decisão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou os autos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação.

Efetuada essa breve síntese do trâmite processual perante o Egrégio Tribunal de Contas Estadual, demonstraremos, infra, que a aprovação das contas do Município do exercício de 2015 é medida de rigor, para que seja efetuada Justiça.

Conforme citado retro, a rejeição das contas municipais do exercício de 2015 tem um único fundamento: **Pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal – RPPS.**

De se consignar, inicialmente, que não obstante o motivo que culminou com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Município - exercício de 2015 estejam inscritos na Lei Maior, tal fato não representou desídia para com os deveres impostos a este ente político pela Constituição Cidadã.

Destarte, *concessa maxima venia*, o r. parecer exarado merece ser alterado, haja vista ter sido sanada a irregularidade assinalada, consoante passaremos a demonstrar.

**ENCARGOS – RPPS: os depósitos patronais de novembro, dezembro e 13º do exercício de 2015, não foram pagos.**

Nas justificativas ofertadas a Municipalidade esclareceu que com a queda da arrecadação, devido à crise econômica que assola todo o país, atrasos nos pagamentos



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -79-
196/2019
Protocolo

estavam ocorrendo, e as despesas previdenciárias foram afetadas juntamente com fornecedores de serviços e materiais.

Por àquela ocasião a Municipalidade informou que os atrasos previdenciários seriam objeto de parcelamento em 2016.

E assim foi feito. Foi editada a Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, através da qual foi o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativos aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente os meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015 até novembro de 2016. (artigo 1º) (documento nº 04 )

Ainda, de acordo com o artigo 3º da sobredita Lei Complementar, a dívida consolidada do período (novembro de 2015 a novembro de 2016), no valor de R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), foi parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês de competência, acrescida de juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela, e, atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP, do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção destes (incisos I e II do artigo 3º).

Informa-se, ainda, que o parcelamento foi aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme documento ora apresentado sob nº 05.

Apresentamos, outrossim, Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, através do qual fica demonstrada a inclusão dos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e 13º salário de 2015, no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários Acordo CADPREV nº 01103/2016, no valor de R\$ 13.433.444,82 (treze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) . (documentos nºs 05 e 06).

Por fim, efetuamos a juntada do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, através do qual está demonstrado o pagamento de 22 (vinte e duas) parcelas do acordo, totalizando R\$ R\$ 29.374.259,09 (vinte e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), **portanto, saldadas se encontram as parcelas previdenciárias**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 80 -
196/2019
Protocolo

*respeitantes aos meses de novembro, dezembro e 13º do exercício financeiro 2015.*  
(documento nº 07)

Fato é que se pretendia, sem dúvida alguma, honrar todos os compromissos. Todavia, Diadema é uma cidade com população muito carente, sendo que a grande maioria da população utiliza os serviços públicos; daí os altos custos com a manutenção e prestação dos serviços existentes. Não obstante todas as dificuldades encontradas, de acordo com os registros contábeis apresentados pela Secretaria de Políticas da Previdência Social, o Município pagou o montante de R\$ 29.374.259,09 (vinte e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

Assim, demonstrado que o Município efetuou o pagamento das parcelas previdenciárias citadas – novembro/15, dezembro/15 e 13º salário/15 - em consonância com suas disponibilidades, sem descuidar dos deveres impostos pela Constituição Federal, não subsistem motivos para manutenção do parecer desfavorável às Contas Municipais do exercício sob exame, sendo cogente que essa Colenda Casa Legislativa modifique a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, requeremos à Vossa Excelência e seus Nobres Pares considerem o esforço empenhado e efetivamente demonstrado, *postulando seja reexaminado o parecer desfavorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2015, emitido pela E. Tribunal Pleno da C. Corte de Contas, e, comprovado o pagamento das parcelas previdenciárias, seja aprovada as contas municipais do exercício sob exame, como medida de Justiça.*

Diadema, 02 de Maio de 2019.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal



01

Prefeitura do Município de Diadema

FLS. - 81 -  
196/2019  
Protocolo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo – TC 2325/026/15.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, por sua Procuradora nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Anuais referentes ao exercício de 2015**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, nos termos seguintes.

Por intermédio do r. despacho publicado em 13 de julho do ano em curso, foi assinado prazo para esta Municipalidade apresentar as alegações de seu interesse nos autos do processo acima epigrafado referentes ao relatório de fiscalização constante as fls. 71/171. Houve pedido de dilação de prazo de mais trinta (30) dias. Aos 04 de agosto do ano em curso foi deferido quinze (15) dias de dilação de prazo. Efetuando-se a conta o prazo encerra-se no dia 19.08.16.

A Municipalidade de Diadema, tempestivamente, apresenta suas justificativas às quais elidirão as falhas apontadas no Relatório elaborado pela inspeção da 3ª. Diretoria de Fiscalização, cumprindo consignar que o Município observou rigorosamente às disposições constitucionais e legais que regem os atos praticados pela Administração Pública.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Passamos agora à análise das falhas assinaladas pela Ilustre Diretoria de Fiscalização, separadamente, observando a sequência estabelecida por esse Egrégio Tribunal.

### A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Conforme relatório do Órgão de Instrução, a LDO não estabelece os custos estimados por ação de governo; e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não foi editado.

Contudo, *concessa maxima venia*, nenhuma irregularidade há na legislação supramencionada.

### LDO NÃO ESTABELECE CUSTOS ESTIMADOS POR AÇÃO DE GOVERNO.

Com efeito, a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública esclareceu que para sanar dúvidas, a Lei nº 3453/2015 (LDO/2015), e o anexo específico que dela que faz parte integrante, e ainda, cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/2000, artigo 4º, parágrafo 2º, inciso II, fez constar na LDO o demonstrativo denominado **ANEXO DE PRIORIDADES**, *o qual contém a indicação do programa que as ações estão vinculadas e a discriminação de todas as ações do Governo Municipal, com a respectiva indicação das metas física e financeira.* (documentos que ora apresentamos sob nº 01)

Assim, não há que se falar em nenhuma irregularidade neste quesito.



FLS.	-8d-
	196/2019
	Protocolo

## O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana está sendo discutido desde março de 2013, quando elaborado um pacote de propostas pelo Clube de Prefeitos que integram o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, e entregue em seguida ao Governo Federal.

No pacote de propostas está incluída a contratação de 17 projetos básicos de transporte coletivo na região, bem como as intervenções viárias necessárias para resolver o problema da Mobilidade Urbana das sete cidades da região.

Dentre as intervenções previstas estão novas pistas, viadutos, obras de drenagem, paisagismo e iluminação pública, os quais priorizam o transporte coletivo em eixos prioritários do Plano Regional de Mobilidade, dentre eles a Ligação Leste-Oeste – Diadema.

Efetuada os esclarecimentos iniciais, destacando que o Prefeito do Município de Diadema participa ativamente de todas as reuniões e discussões relativas ao tema ora em discussão, com relação ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal não é diferente, e explicamos.

Estamos em processo avançado de sua elaboração, já foi realizado o diagnóstico sobre a situação da mobilidade urbana da Cidade de Diadema e o prognóstico; a partir deste cenário de referencia, onde se elencou as possíveis ações e infraestruturas necessárias para viabilizar um novo cenário de mobilidade urbana para aproximadamente até 2030.

Desse modo, podemos afirmar a existência de um anteprojeto de Plano de Mobilidade onde estão definidos os contornos da futura política de transportes e circulação a ser executada nos próximos anos; pelos quais Governo e População deverão apropriar-se contribuindo e entendendo suas propostas e objetivos de modo que possam colaborar com as mudanças a serem implementadas que objetiva o coletivo e a melhoria da qualidade de vida de todos, sendo um plano propositivo e não impositivo.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Iniciaremos, em seguida, o processo de discussão pública dos indicadores e propostas de ação, e intervenções a serem implementadas. Encerrado o processo de discussão, enviaremos à Câmara Municipal de Diadema Projeto de Lei que regulamentará os princípios do Plano de Mobilidade Urbana, e, finalmente instituirá formalmente o Plano de Mobilidade de Diadema – PlanMob – Diadema.

Estimamos que o processo de discussão e o encaminhamento do referido Projeto de Lei, deverá estar concluído até o final do primeiro trimestre de 2017.

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em nenhuma irregularidade neste quesito.

### A.2. – CONTROLE INTERNO

O relatório da Diretoria de Fiscalização destacou que o Departamento de Controladoria do Município alertou para os pontos destacados naquele documento juntado as fls. 329/336 do Anexo II, (aumento de gastos com Educação e Saúde custeados pelo Tesouro, resultado deficitário do Tesouro, dívida acumulada inscrita em restos a pagar, queda na arrecadação da principal fonte de receita da Municipalidade – ICMS; previsão de novo parcelamento junto ao IPRED).

E anotou que: *“Apesar da constatação dessa ocorrência, não foram tomadas providências para sanar os problemas apresentados...”* (sic), e que, *“A não tomada de providências por parte do Chefe do Executivo pode acarretar sérios problemas Institucionais junto ao Município, caracterizando assim o disposto no Artigo 4º, Inciso VII do Decreto Lei nº 201, de 27/02/1967”*.

Com a devida vênia os fatos não se sucederam dessa forma.



Em que pese a falha do Departamento de Controladoria do Município de Diadema, em não ter elaborado o seu relatório em conformidade com o que orienta essa C. Corte de Contas através do MANUAL BÁSICO - O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, que deveria, segundo orientação contida, após elaborado o relatório de cada quadrimestre, encaminhá-lo ao Gabinete, solicitando aposição de assinatura do Sr. Prefeito, com sua ciência do todo relatado e determinando adoção das providencias cabíveis, não significa que o Sr. Prefeito desconheceu ou ignorou o contido no relatório daquele Departamento.

Com a devida vênia, não há no relatório de fiscalização comprovação de não adoção das providencias adequadas ao relatado pelo Chefe do Executivo. Ao contrário, muito se fez e continua sendo feito para minimizar as ocorrências relatadas pelo Departamento de Controladoria, e elencamos as providencias determinadas.

Inicialmente, temos que o corte nas despesas, a projeção de resultados orçamentários e o equilíbrio das contas são assuntos recorrentes em reuniões conjuntas entre o Prefeito Municipal e todo o Secretariado, e é nesse momento em que são discutidas todas as ações de redução de despesa.

Entre as medidas de contingenciamento, o Prefeito Municipal já determinou: corte da Secretaria de Governo; corte também de 50% das funções gratificadas; limitação de pagamento das horas extras em 50 horas extras para cada funcionário que necessitar de aumento da jornada de trabalho; estipulou cota de gasolina para os veículos da Frota Municipal; e ainda, determinou a revisão de todos os contratos de telefonia e iluminação.

Ainda mais, determinou o Prefeito Municipal a devolução dos imóveis alugados, não reajuste de salários de comissionados e secretários. Todos os cargos de confiança estão com os salários iniciais, mais de oitenta (80) cargos de comissão foram congelados, e foram cumpridos 30% de cortes de comissionados, e determinou ainda, o recadastramento da Bolsa Transporte do funcionalismo, que resultou em economia de R\$ 1,6 milhão ao ano.





## Prefeitura do Município de Diadema

---

O congelamento nos gastos foi fundamental e com a adoção dessa medida pode-se viabilizar o reajuste da folha salarial dos servidores, concedendo-se 14,44% de aumento salarial.

Ante a adoção das providências retro e acima elencadas, por parte do Chefe do Executivo Municipal, não há que se falar em “problemas institucionais no Município” caracterizando o disposto no artigo 4º, inciso VII do Decreto Lei nº 201/67, logo, nenhuma irregularidade há neste item.

### **A. 3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

O relatório da I. Diretoria de Fiscalização apontou os seguintes aspectos respeitantes ao Ensino: 1 – *as condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas*; 2 – *os professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial*; 3 – *em nenhuma das escolas visitadas há laboratório de ciências*; 4 – *desde 2011, nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores acima de 60%, a taxa de permanência média para o período foi de 36,74%*; 5 – *quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos*; 6 – *elevado número de afastamentos por motivo de saúde*; 7 – *todas as escolas tem mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas*; 8 – *65,0% consideram que o Plano Municipal de Carreira estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente*; 9 – *47,3% dos docentes têm jornada de trabalho acima do recomendado pelo CNE*; 10 – *a área mínima de 1,87m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas.*



Com relação aos apontamentos acima mencionados a Secretaria Municipal de Educação apresenta os seguintes esclarecimentos.

**1 - As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas.**

Com relação às condições das escolas, informamos que os prédios onde se encontram instaladas as Escolas de Ensino Fundamental I, foram prédios municipalizados, sendo eles muito antigos.

Para estes casos, já se iniciaram serviços de reparos emergenciais, e, em algumas escolas foram feitas reformas maiores.

Estão sendo realizadas, gradativamente, obras nas Unidades Escolares de forma preventiva, corretiva e intervenções completas, tais como reforma, adequação do espaço, pintura, conserto do encanamento, vidros, telhados.

É necessário maior tempo para que seja possível melhor adequação para todas. Os recursos são finitos. O investimento muito alto, e por esta razão não foi possível executar todas as reformas necessárias.

**2 - Os professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial.**

Todas as escolas contam com os laboratórios de informática, no entanto, as máquinas precisam de manutenção frequente, até mesmo pelo número de alunos que utilizam os computadores.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

A Secretaria Municipal de Educação tem a intenção de modernizar os laboratórios das escolas, com máquinas mais eficientes, o que está sendo organizado e planejado para 2017.

### **3 – Em nenhuma das escolas visitadas há laboratório de ciências.**

As escolas da rede municipal de ensino ainda não dispõem de um espaço para laboratório de ciências.

No entanto, tem os kits para serem utilizados nas salas de aula para que sejam promovidas as experiências científicas. Algumas têm microscópios e outras equipamentos com recursos que possibilitam um estudo mais aprofundado.

### **4 – Desde 2011, nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores acima de 60%. A taxa de permanência média para o período foi de 36,7%**

No que se refere à taxa de permanência dos professores nas escolas, informamos que nossa rede municipal de ensino passa por remoção interna bienal, o que possibilita aos professores que migrem de escola para melhor adequar a sua rotina pessoal e/ou profissional.

Por esta razão, acabam eles ficando dois anos em uma escola, e, em período de remoção, escolhem outra na qual melhor organize sua rotina pessoal.

### **5 – Quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos.**

A quantidade de alunos matriculados respeita o que determina a legislação de regência.



As salas de aulas das Unidades Escolares Municipais comportam aproximadamente 35 alunos por sala, no entanto, limitamos o atendimento por turma em 32 alunos de (5-12 anos de idade), sendo que para o atendimento de alunos com idade inferior a quantidade é reduzida. O Município se preocupa muito com essa questão e realiza, sempre que necessário, a adequação do número de alunos em função do espaço da sala de aula. Possuímos escolas com atendimento de 25 alunos por sala na educação infantil e ensino fundamental.

**6 – Elevado número de afastamentos por motivo de saúde.**

Com relação aos afastamentos por motivo de saúde, destacamos que a profissão de Educador não é tranquila. Passa por muitas situações de conflito e stress, sem se esquecer da responsabilidade e compromisso com a integridade física, emocional, intelectual, cultural e muitas vezes social dos alunos. Sem contar que é permitido ao professor o acúmulo de jornada. Em casos de afastamento de sala de aula, o Município busca permitir a esses profissionais que continuem desempenhando atividades profissionais em outras áreas de atuação de forma a se manter ativo e motivado. Como por exemplo, projetos de música, bibliotecas ou até mesmo na área administrativa, desde que do interesse do profissional.

Releva acrescentar que, também consideramos elevado o número de afastamentos por motivo de saúde, o que é um dificultador, no entanto, todos os casos são submetidos à perícia médica, sendo o diagnóstico incontestável.

**7 – Todas as escolas tem mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas**

A Municipalidade está implantando, de forma gradativa, a composição de 1/3 de jornada para formação docente, com atividade de planejamento, pesquisas e estudos.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Esse benefício já foi implantado para os professores da Creche, da Educação Especial e da EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Estamos nos adequando, gradativamente, a Lei nº 11.703/08 que irá garantir 33,33% de atividades extraclasse, com enfoque na formação e planejamento, qualificando ainda mais o trabalho desenvolvido em nossa Cidade.

**8 - Segundo a pesquisa junto aos professores, 65% consideram que o Plano de Carreira atual estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.**

O Plano de Carreira previsto no Estatuto do Magistério valoriza o profissional que se aperfeiçoa, investindo em sua formação, o que estimula a permanência dos mesmos na rede municipal de ensino.

**9 – Segundo a pesquisa, 47,3% dos docentes tem jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo CNE.**

A rede municipal de ensino tem um número considerável de professores que possuem duas matrículas na rede ou acumulam com outras redes de ensino, o que é permitido pela legislação vigente.

**10 - A área mínima de 1,87m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas.**

As escolas seguem a legislação vigente em relação ao espaço disponibilizado para os alunos, conforme se demonstra.

**Resolução SS – 493, de 08/09/1994**



**“5.1.1. – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m2 por aluno”**

**Decreto nº 12.342, de 27/09/1978**

**“Art. 102 – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m2 por aluno lotado em carteira dupla e 1,20 m2 quando em carteira individual.**

**A.4. – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE.**

O Relatório de Fiscalização da 3ª DF, efetuou os apontamentos a seguir respeitantes ao Programa Municipal de Controle da Dengue: a) O Município não realiza as seguintes atividades: pesquisa larvária amostral, ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos ao ano; visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis; b) a estrutura do controle vetorial está bem abaixo dos parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais para a prevenção e controle da dengue; c) carência de equipamentos de proteção individual; d) desvio de finalidade de tres veículos doados pelo governo federal para o Programa da Dengue; e) realiza visitas trimestrais nos imóveis e não bimestrais conforme orientação no Programa Nacional de Controle da Dengue; f) só atingiu o parametro de imóveis visitados em apenas um dos seis ciclos analisados; g) recrudescimento dos casos de dengue notificados, contrapondo o aumento de gastos com o Plano Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.

O relatório de Fiscalização da 3ª DF fez os apontamentos acima elencados, avaliando- os como irregulares, porque não atingiram em 100% ao estabelecido pelo Programa Nacional de Controle da Dengue.

Faz-se então uma indagação: Qual ou quais as cidades do Estado de São Paulo que cumpriu ou cumpriram 100% das metas preconizadas no referido Programa?



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Não é só em Diadema que temos problemas relacionados à dengue. Vários surtos têm sido informados em todos os cinco continentes do Planeta Terra.

Embora não tenha sido atingido 100% do Programa Nacional, o relatório aponta em todos os tópicos abordados na análise, as medidas de prevenção adotadas pelo Município, e permita-nos destacar.

As fls. 96 informa que a Municipalidade estabeleceu o PLANO DE CONTINGENCIA PARA ENFRENTAMENTO DE EPIDEMIAS DE DENGUE, o qual foi atualizado em fevereiro/2016.

Destaca que todas as atividades preconizadas no Plano são realizadas por equipe capacitada do Centro de Controle de Zoonoses.

Informa ainda, que através da rede de Atenção Básica territorializada, contendo 432 agentes comunitários de saúde, participam ativamente do controle do vetor, realizando quatro ciclos de vistorias em imóveis residenciais nas áreas de abrangência de cada Unidade Básica de Saúde.

Destaca também, em uma análise positiva de todo o trabalho desenvolvido no Município, o seguinte:

Que todas as UBSs têm capacidade para coleta de hemograma e sorologia, além de local adequado para observação e hidratação do paciente, durante o seu funcionamento.

O exame sorológico é realizado pelo laboratório municipal com insumos recebidos pelo Estado, e os exames NS1 para diagnóstico da Dengue são adquiridos pelo Município.



No combate à Dengue existem 19 agentes da Vigilância à Saúde e 432 ACS, que realizam atividade casa a casa em 4 ciclos anuais.

A avaliação da densidade larvária (ADL) é realizada pela equipe municipal três vezes ao ano, e os resultados divulgados para a Atenção Básica, para acompanhamento da situação entomológica e atuação preventiva em seu território.

Todos os fluxos de informação estão em concordância com o estadual e federal, e o CCZ é imediatamente informado sobre os casos suspeitos, a fim de iniciar a atividade de bloqueio, e a busca ativa de outros casos no território.

São realizadas atividades de educação pelas UBS e pelo CCZ, abrangendo todo o Município. Os eventos de educação são públicos, com ações de prevenção à dengue, distribuição de material impresso e atividades lúdicas.

Realização de MUTIRÃO com campanha de combate ao mosquito, com o slogan: "EU PROTEJO A MINHA FAMÍLIA – AQUI EM CASA O MOSQUITO DA DENGUE NÃO ENTRA". A campanha orientou a todos os munícipes a manterem suas casas livres dos criadouros.

Campanha conjunta com a Secretaria Municipal de Educação a fim de envolver todos os alunos da rede municipal de ensino na eliminação de criadouros em suas casas.





## Prefeitura do Município de Diadema

---

O CCZ além das orientações ao público, realiza por toda cidade um teatrinho para crianças, com stand sobre dengue e distribuição de material impresso orientativo, conclamando aos munícipes aderirem à luta no combate ao mosquito.

A Secretaria de Comunicação presta assessoria de imprensa relacionada a mídia e participa com elaboração de outdoors, folhetos, cartilhas, painéis luminosos e site oficial.

Com relação aos veículos doados pelo Governo Federal, não há nos autos comprovação de desvio de finalidade. O relatório informa que dois veículos estavam em manutenção, e um deles se encontrava, temporariamente, no serviço de coleta de exames.

E encontrar-se, temporariamente, um veículo no serviço de coleta de exames não significa desvio de finalidade. O serviço de coleta de exames é tão importante quanto à campanha de combate ao mosquito da dengue. Sem ele, não haveria possibilidade de diagnóstico de doenças, como a Dengue. Enquanto em atividade no serviço de coleta de exames, o veículo também atendeu pacientes com suspeita de dengue.

Cumprindo ainda acrescentar que, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Controle de Zoonoses e do Departamento de Atenção Básica, continuam somando esforços para realizar a Atividade Casa a Casa de forma intensificada. Assim, temos que no mês de Janeiro/16, foram visitados 68.967 imóveis. Esta atividade orientou e estimulou os responsáveis pelos imóveis a adotar os cuidados necessários e executar, durante as visitas, as medidas de controle conforme os problemas encontrados, possíveis de serem reproduzidas pelo responsável. Além disso, uma lista de checagem do imóvel pelo próprio responsável foi entregue, visando estimulá-lo para verificações semanais.



A esta atividade Casa a Casa intensificada, somam-se outras 22.483 visitas realizadas na rotina, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, atingindo assim 91.450 imóveis visitados no Primeiro Ciclo de Casa a Casa, ou seja, cerca de 90% dos imóveis da Cidade.

Um segundo ciclo desta atividade já foi realizado na cidade, nos meses de Abril, Maio e Junho, visitando 42.304 imóveis de foram intensificada em setores identificados como mais problemáticos. Outros 9.816 foram visitados na rotina, totalizando 52.120 imóveis.

Esta atividade vistoriou o imóvel (intra e peridomicílio), orientou o responsável sobre os cuidados necessários para evitar criadouros de *Aedes aegypti* e, executou medidas de controle mecânico, junto com o próprio responsável pelo imóvel.

As vistorias em Pontos Estratégicos (PEs) continuam ocorrendo sem interrupção, sendo que no mês de junho foram realizadas 401 visitas. Estas visitas visam evitar a proliferação do vetor nesses imóveis, contribuindo para a redução dos índices de infestação, sendo realizadas quinzenalmente nos PEs de alto risco, e mensalmente nos de baixo risco.

Ante toda a informação prestada pela Municipalidade, e ainda, em face de toda a constatação efetuada pela diligente Fiscalização desse E. TCESP, de que o Município de Diadema, atua de forma preventiva, educativa, e não mede esforços para o combate do vetor, quando identificado, não merecia ao final do relatório de inspeção, anotações de não cumprimento das metas preconizadas no Plano Nacional de Combate à Dengue.

## **B. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.**

Como pode ser observado no relatório da Controladoria referente ao 3º quadrimestre de 2015, o Município encerrou o exercício com apenas 4,2% de aumento em despesas com Pessoal (unidade 1), redução de -3,05% em despesas de Custeio (unidades 2 e 3) e no total das



## Prefeitura do Município de Diadema

---

despesas excluindo, a conta de investimento (unidade 5) somente 2,29% de aumento frente a uma inflação medida pelo IPCA de 10,67% em 2015.

Varias ações no sentido de aumentar a receita e reduzir as despesas são diariamente discutidas e implementadas.

Como exemplo de ações para aumentar a receita temos:

**Divida Ativa** – Envio de cartas de cobrança boleto, cobrança via telefone, protesto de devedores, ações que agilizam o processo de ajuizamento, instituição do CADIN municipal entre outras;

**IPVA-** Criação da Lei Complementar nº 394/2014, que prevê a devolução de parte do IPVA para veículos que transferirem o registro de sua propriedade para o Município de Diadema, incentivando moradores da cidade que possuem veículos em outras cidades a transferirem o domicilio do veiculo;

**Nota Fiscal Cidadã-** Assim como acontece com a Nota Fiscal Paulista, a prefeitura de Diadema instituiu através da LO 3331/2013 o programa Nota Fiscal Cidadã, que prevê retorno em pecúnia ou desconto no IPTU, do cidadão que solicitar nota fiscal de serviços, contribuindo, desse modo para aumento da fiscalização e conseqüente aumento da arrecadação;

**ITBI e IPTU** – Implantação da Nova Planta Genérica de Valores para atualização do calculo do ITBI e IPTU LC 379/2013;

**ICMS** – Aquisição de sistema de monitoramento em tempo real das GIAS enviadas pelas empresas, proporcionando maior qualidade dos dados com a conseqüente melhoria na fiscalização do valor adicionado;

**IPTU** - Atualização do cadastro através de voo aerofotogramétrico (a partir de 2015) proporcionando dados para atualização das plantas dos imóveis.

Como exemplo de ações para redução de despesas temos:



## Prefeitura do Município de Diadema

FLS. -89-  
196/2019  
Protocolo

**Folha de pagamento:** Redução na contratação de horas extras, remanejamento de funcionários, não contratação de reposição, reajuste salarial abaixo da inflação em 3,5%, Não reajuste para cargos em comissão;

**Contratos –** Rescisão de contratos, negociação para redução de valores e quantidades sempre que possível;

**Previdência:** Redução da taxa de administração repassada ao instituto de Previdência - IPRED em 25% passando de 2% para 1,5%, estudos para criação em pagamento de áreas para amortização do déficit previdenciário.

Cabe ressaltar que, mesmo em um ano atípico e recessivo como o de 2015, conseguimos fechar o exercício com superávit de R\$ 15,82 milhões ou 1,46% do orçamento conforme item B.1.1 do relatório do Tribunal, fl. 109.

No tocante a despesa realizada na fonte Tesouro, apontado pelo relatório da Controladoria base dezembro 2015, no qual aponta déficit da ordem de R\$ 64,61 milhões e aumento dos gastos em Educação e Saúde custeados pela fonte Tesouro, tem-se como um dos principais motivos o "desarranjo" do orçamento devido à queda das receitas vinculadas oriundas das transferências do Governo do Estado e União, além da principal receita que compõem o Tesouro, o ICMS, responsável por 30% das Receitas Correntes ou 43,6% da receita que do Tesouro.

Na educação o FUNDEB, teve variação de 6,6% frente a uma inflação medida pelo IPCA de 10,67%.

Na Saúde o problema é ainda mais grave, a principal receita vinculada do setor, oriunda do Sistema Único de Saúde – SUS, teve **redução de - 4,37%**, frente uma inflação de 10,67% medido pelo IPCA, ou seja, houve queda na receita vinculada ao SUS na ordem de 15% (10,67%+4,37%).

Como de conhecimento, quando uma receita de transferência vinculada a uma determinada função sofre redução, quem "assume" a diferença é a fonte Tesouro, motivo pelo qual seus gastos são pressionados para cima em tempos de baixa arrecadação.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Outro fator que merece atenção é o efeito perverso da vinculação das receitas.

Sabe-se que por obrigação Constitucional os Municípios são obrigados a gastar 25% das principais receitas em Educação, sob pena de rejeição das contas pelo TCESP.

Tal obrigação leva os Municípios a adequar, programar os orçamentos levando em consideração determinadas previsões de crescimento da arrecadação. No ímpeto e receio de não cumprimento do percentual mínimo, muitos Municípios elevam a folha de pagamento, principalmente com professores, criando planos de cargos e salários. Ocorre que em períodos de queda brusca na arrecadação, como nesse exercício, as metas projetadas de arrecadação não são alcançadas e, como a despesa com pessoal não é uma despesa que se consiga reduzir em curto prazo, pois não é possível exonerar funcionário público com estabilidade, torna-se difícil adequar o orçamento em um curto período de tempo.

O gasto com funcionalismo em Diadema se concentra em duas grandes áreas, Saúde com 42%, Educação com 33% e demais Secretarias com 25%. Quando se fala em reduzir pessoal nessas Secretarias, Saúde e Educação, estamos falando em menos professores, enfermeiros e médicos o que sem dúvida comprometerá a qualidade dos serviços prestados a população.

Mesmo que houvesse a decisão de se fechar equipamentos públicos como escolas e postos de saúde, a redução na folha de pagamento seria lenta e gradual, não há que se comparar ao setor privado que simplesmente reduz a despesa com folha demitindo funcionários, no setor público não ocorre de maneira tão simples, há o instituto da estabilidade empregatícia.

O cerne da questão sobre os problemas financeiros em que passam os Municípios não é somente um problema administrativo pontual, é acima de tudo, conjuntural. Cada vez mais o Governo do Estado e a União passam obrigações aos Municípios sem a devida contrapartida financeira, o que tem levado os Municípios a sérios desarranjos financeiros, alguns em situações fiscal caóticas como as que temos constatado todos os dias.

Apenas para exemplificar o Município gastou em 2015, R\$ 339.063 milhões na função Saúde, teve como repasse da União - SUS o valor de R\$ 73.16 milhões e do Governo do Estado á módica quantia de R\$ 0,92 milhões, ou seja, de cada R\$ 1,00 real gasto na Saúde a União



participou com R\$ 0,22 centavos o Estado com R\$ 0,003 centavos e o Tesouro com R\$ 0,78 centavos, é muito ônus para o Município.

Por determinação da Constituição Federal de 88 Art. 198 Inc. I par. 1º responsabilidade do financiamento do SUS deveria ser Tripartite, ou seja, das três esferas de governo; União, Estado e Município, contudo o que vemos na realidade é o Município assumindo a grande maioria dos gastos com 78% do total.

Em resumo, o que tentamos explicar aqui é, estamos sim atentos aos indicadores constantes no relatório da Controladoria, a todo instante estão sendo tomadas ações no sentido de reduzir o déficit do Tesouro, estamos cortando na carne, o Município esta fazendo sua parte, mas o problema não é só administrativo, é conjuntural, passa pela crise econômica, pela má distribuição dos recursos federativos, pela forma no qual se distribui o ICMS, principal receita Municipal, que considera o valor adicionado das empresas como principal fator de distribuição quando se deveria considerar a população, pois é ela que gera demanda de serviços e não empresa, entre outros tantos motivos, enfim, não há que se imputar a cargo do Município todo o ônus do problema fiscal.

Enquanto não houver uma melhor distribuição dos recursos dos impostos, enquanto os Municípios ficam com apenas 18% da arrecadação e a maioria das obrigações do estado, fica difícil haver alteração sensível na situação fiscal.

#### **B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.**

##### **SUPERESTIMATIVA DE RECEITA**

A receita não foi superestimada, houve sim queda na arrecadação devido a crise econômica.

A crise teve inicio, basicamente, entre meados de maio a julho de 2014, período onde estavam sendo realizadas as estimativas de receitas para comporem a peça a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2015. Desse modo não foi contemplado na peça orçamentária a expectativa de recessão da economia verificada em 2015, ou seja, não havia naquele momento dados técnicos concretos sobre a queda na arrecadação que pudessem ser considerados na peça.



## **B 1.3 – DIVIDA DE CURTO PRAZO**

### **- Aumento de 31,87% no montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior**

O aumento dos restos a pagar foi consequência da fraca arrecadação verificada no exercício devido a crise econômica. Apenas para exemplificar o ICMS, tributo que representa cerca de 30% das receitas correntes, teve crescimento praticamente nulo de apenas 0,15% em relação a 2014, tal fato, evidentemente, mesmo com medidas de contenção da despesa, acarretou maior atraso a fornecedores o que se refletiu no aumento dos restos a pagar.

## **B 1.6- DIVIDA ATIVA**

### **-Falta de regulamentação na operacionalização do sistema de gestão da DIVIDA ATIVA**

#### **-Falha nos controles do sistema de Gestão da Dívida Ativa, prejudicando a responsabilização no caso de desvio**

O processo de trabalho será revisto no sentido de aprimorar os controles do setor de Dívida Ativa.

## **B 2.1- ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

### **-Divergência entre os dados do sistema AUDESP (R\$ 336.907,21) e aqueles verificados em loco (R\$ 1.163,77) no que se refere ao saldo do exercício de 2014 dos recursos obtidos com alienação de ativos.**

O problema ocorreu devido a erro de parametrização no sistema



**B 2.2 – DESPESAS COM PESSOAL**

**-Com base no art.59 , par. 1, II da LRF, o executivo Municipal foi alertado, por 3 vezes o quanto a superação de 90% do específico limite da despesa laboral**

A Prefeitura encerrou o exercício com o percentual de 50,84% portanto abaixo do limite prudencial de 51,3% (art. 20 da LRF) e abaixo do limite máximo de 54% (art. 22 da LRF).

**B 3.1.1.1- AJUSTES: DESPESAS COM ENSINO**

**-Despesas de servidores onerando a Secretaria de Educação , recursos próprios, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 5.801.817,33**

Cabe ressaltar que, mesmo após as glosas realizadas, o percentual de gastos na educação foi de 25,78%, portanto, foi cumprido o gasto obrigatório de 25% na Educação.

**- Servidores onerando Saúde em outras Secretarias total de R\$ 43.341,99**

Mesmo com a glosas realizadas, os gastos com Saúde ultrapassam em muito o percentual mínimo constitucional de 15%.

**B 3.3.4.1 – ROYALTIES RECEBIDOS DA UNIÃO**

**- Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8 da LRF.**

**-Afronta ao disposto na Lei Federal 7.990/89, alinhado ao Art. 24 do Decreto Federal 7.990/89, concomitante ao artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 no total de R\$ 198.880,75.**

**B 3.3.4.2- ROYALTIES RECEBIDOS DO ESTADO**

**- Desvio de finalidade em sua aplicação, realizada a revelia da legislação vigente – Lei Federal 7.990/89, concomitante com o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 no total de R\$ 198.880,75.**





## Prefeitura do Município de Diadema

---

Quanto à destinação de R\$ 337.395,70, conforme relata o TCE a fl. 126, o mesmo não foi utilizado sendo que a devolução a conta dos Royalties ocorreu em 19/04/2016 sendo solucionado o problema.

Quanto ao desvio de finalidade dos recursos segundo a Lei Federal 7990/89, concomitante com o artigo 24 do Decreto Federal 01/91, entendemos que com edição da Lei 12.858/2013, a qual estabelece que os recursos serão utilizados em Saúde e Educação, não cabe a aplicação do art. 24 do Decreto federal nº 01/91 que estabelece

**“ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico”**

Em suma, não vislumbramos despesas nas área de Educação e Saúde que possam ser utilizados em cumprimento ao artigo 24 de Decreto Federal.

### **B 4.1.2 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020(STF)**

**No ritmo em que se encontra, observamos que o saldo não será todo pago no final de 2020**

Os depósitos da EC 30/00 obedecem as alíquotas calculadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo –TJSP –DEPRE.

### **B5.1- ENCARGOS**



**RPPS: os depósitos patronais de novembro, dezembro e 13º do exercício não foram pagos**

Com a queda na arrecadação, devido a crise econômica, mesmo com a contenção dos gastos, atrasos nos pagamentos estão ocorrendo, esse fato pode ser verificado no aumento dos restos a pagar. As despesas previdenciárias são uma das despesas afetadas junto com fornecedores de serviços e materiais. Os atrasos previdenciários serão objeto de parcelamento em 2016.

**B.8 – ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS**

**Quebra de ordem cronológica, relatório AUDESP 1º e 2º Semestre 2016.**

Todas as quebras que realmente ocorreram foram devidamente justificadas. As quebras de ordem dos empenhos 1012/2015, 2324/2015 e 955/2015 constantes no relatório do 2º semestre AUDESP não ocorreram de fato. Ocorre que foi informado no sistema AUDESP que o vencimento do empenho 1012/2015 era dia 18/06/2015, quando o correto seria 30/06/2015. Tal problema levou a constar no relatório do AUDESP 2º semestre de 2015, os empenhos 2324/2015 e 9554/2015, com vencimentos nos dias 23/06/2015 e 25/06/2015, respectivamente, ou seja, houve um problema de informação no vencimento de um empenho (1012/2015) que levou o sistema AUDESP a constar dois outros empenhos (2324/2015 e 955/2015) como quebra de ordem cronológica, contudo, vale ressaltar que todas as quebras que realmente ocorreram foram justificadas.

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADE E CONTRATOS**  
**- Ocorrência de falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no sistema AUDESP.**

**D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**  
**- Divergências apuradas denotam falha grave.**



## Prefeitura do Município de Diadema

---

O sistema AUDESP é um sistema em construção. A cada dia inova em seus relatórios, dados são cruzados relatórios são criados e aperfeiçoados.

Entendemos que desse “processo” de aperfeiçoamento, como todo sistema de informação, seja normal ocorrer algumas inconsistências no envio e tratamento dos dados. Evidentemente, após a constatação do problema, haverá por parte da Prefeitura ações no sentido de aperfeiçoar os dados enviados, é o que se tem feito desde a implantação do sistema AUDESP.

### **B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.**

A I. Diretoria de Fiscalização na análise das contas de 2015, relata existência de divergências com relação aos dados de pagamentos dos Secretários, enviados ao AUDESP, em afronta ao Comunicado SDG. nº 34/2009.

Entretanto, trata-se de erro de lançamento ocorrido na época, no sistema AUDESP. Os nomes mencionados foram informados como ocupantes de cargo de Secretário, sendo que o correto seria ter informado que o cargo ocupado é o de **Assessor Especial**, não recebendo referidos agentes proventos em forma de subsídio.

### **B.5.3.1 – DESPESAS: MULTAS DE TRANSITO.**

Dispõe sobre a responsabilidade de servidores municipais quanto ao pagamento de multas aplicadas por infrações previstas no CTN.

Conforme o Decreto nº 5806/2004, a Secretaria de Gestão de Pessoas, só poderá convocar o servidor para acordo/parcelamento de multas, mediante ao pagamento da infração pela Municipalidade, que é da competência do Setor de Frotas da Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

### **B.6.2 e B.6.3. – ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.**



O inventário dos bens móveis e imóveis da Municipalidade foi parcialmente realizado durante o exercício de 2015.

Remanesce concluir o levantamento na Secretaria de Defesa Social que ainda se encontra em andamento.

Está em tramite o Processo Interno nº 13.069/2016, que tem por finalidade regulamentar e indicar procedimentos e pessoal responsável pela requisição e recepção de materiais e equipamentos, nas diversas Pastas da Prefeitura Municipal.

#### **C.2.2. – CONTRATO EXAMINADOS “IN LOCO”**

Aponta o relatório de fiscalização violação ao disposto no artigo 73 da Lei de Licitações, que se refere ao termo de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado.

Esclarecemos que, nos contratos selecionados para exame “*in loco*”, os termos de recebimento provisório e definitivo encontravam-se arquivados no setor responsável pelo gerenciamento das obras e/ou em processo de elaboração à época.

Juntamos, à presente, respectivos documentos .

#### **D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

As divergências apuradas entre os dados apontados na origem e apurados no sistema AUDESP, aconteceram em virtude de falhas na parametrização de dados. Mediante a este apontamento, os técnicos estão apurando e ajustando os códigos de ligação para evitar possíveis incorreções junto ao sistema AUDESP.



## **Prefeitura do Município de Diadema**

---

Com relação a tal questão, conforme já explicitado em itens anteriores, às mesmas aconteceram em virtude da incompatibilidade existente entre o sistema de informação da Municipalidade em face do sistema AUDESP, entretanto a Municipalidade vem adequando seu sistema tecnológico e compromete-se a ficar atento às recomendações necessárias para a adequada transferência de informações ao Sistema AUDESP.

Ainda, cabe salientar que a adequação do sistema tecnológico da Municipalidade, para os próximos exercícios, deverá estar estruturada dentro das soluções necessárias para que as divergências encontradas não mais se repitam. Ainda, é salutar ponderar que as divergências apontadas não maculam o princípio da transparência administrativa, pois os dados divergentes foram totalmente corrigidos no balanço final apresentado.

### **D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL.**

A legislação municipal prevê 406 cargos em comissão a serem providos, e a Municipalidade está com 340 cargos em comissão ocupados.

### **D.3.2. – FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO EM COMISSÃO.**

Conforme previsão contida no artigo 20, parágrafo único da Lei Complementar nº 08/91, não há critérios definidos para contratação de cargos de livre nomeação e exoneração.

### **D.3.3. – AFRONTA À EXIGENCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO.**

Os cargos mencionados no relatório de fiscalização, foram providos em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 08/91.



**D.3.4. – ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS.**

A fim de solucionar os problemas relativos ao acúmulo de férias, em afronta ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – Lei Complementar nº 08/91, a Secretaria de Gestão de Pessoas já está desenvolvendo um módulo para controle/programação de férias.

**D.3.5 – DESPESA COM LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA.**

Atualmente as licenças prêmios não estão sendo convertidas em pecúnia, por falta de recursos para pagamento. As indenizações ocorrem nas rescisões ou nos casos de comprovada doença em família.

**D.3.6. – HORAS EXTRAS**

A Municipalidade vem adotando todas as providencias necessárias para redução das horas extraordinárias, e em razão das medida de contingenciamento esse número já reduziu muito na folha de pagamento.

Destacamos também, que para diminuir as horas extraordinárias, a Municipalidade vem efetuando a convocação de novos servidores.

**D.3.7 – CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COZINHA ATRAVÉS DE RECIBO DE PAGAMENTO A AUTONOMO.**

O relatório de fiscalização aponta pagamento através de recibo de pagamento a autônomo.

Trata-se de pagamento que foi efetuado aos contratos com prazo determinado.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

A fim de evitar a paralisação dos serviços de merenda escolar, e não tendo servidores concursados para provimento de cargos, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu por contratar por prazo determinado, e a Secretaria de Gestão de Pessoas efetuou o pagamento via recibo de pagamento a autônomo.

Neste exercício, já foi realizado concurso público para provimento dos cargos.

Cumpra por fim esclarecer que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

Termos em que,

Pede deferimento.

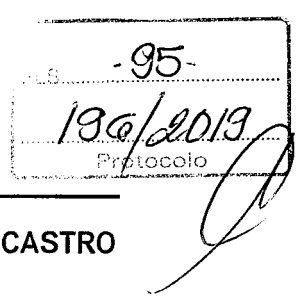
Diadema, 17 de Agosto de 2016.

**Sofia Hatsu Stefani**  
**Procuradora do Município de Diadema**



01

Prefeitura do Município de Diadema



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo – TC 2325/026/15.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA e SRA. SILVANA GUARNIERI, Ex-Vice **Prefeita Municipal**, representados por sua Procuradora nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Anuais referentes ao exercício de 2015**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, nos termos seguintes.

Por intermédio do r. Ofício C.CCM nº 242/2017, foi a Sra. Ex-Vice Prefeita Municipal notificada para no prazo de quinze (15) dias apresentar as alegações de seu interesse nos autos do processo acima epigrafado referentes ao relatório de fiscalização constante as fls. 71/171. Solicitamos dilação de prazo de mais quinze (15) dias, para apresentação das justificativas, e o pedido foi deferido. O prazo se encerrará aos 11/04/17.

Apresentamos, tempestivamente, as justificativas às quais elidirão as falhas apontadas pela I. Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 243/255) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 256/265), cumprindo consignar que o Município observou rigorosamente às disposições constitucionais e legais que regem os atos praticados pela Administração Pública.





## Prefeitura do Município de Diadema

---

Passamos agora à análise das ocorrências assinaladas, separadamente, a saber:

### **1 – DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DA PARTE PATRONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL – COMPETENCIA NOVEMBRO/2015, DEZEMBRO/2015 E 13º SALÁRIO/2015.**

Informamos que conforme Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, o Poder Executivo foi autorizado a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativos aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015 até novembro de 2016, que serão pagos em sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês de competência, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste. (documentos ora acostados)

Cumpramos consignar, que o parcelamento foi aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP que ora apresentamos.

### **2 – DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.**

Apontam a I. Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas, déficit da execução orçamentária apurado em 3,56%.

Com relação ao déficit apurado, pedimos vênias para transcrever manifestação do ATJ, que destacou o seguinte:



“A situação das contas apresentadas pela municipalidade, não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário -R\$ 34.082.335,76 encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 79.458.543,60 e os demais resultados foram positivos. (destacamos)

Cabe ressaltar que o déficit no valor de R\$ 34.082.335,76 corresponde, em relação à receita municipal, menos de 01 (um) mês de arrecadação, mais precisamente, por volta de 15 (quinze) dias... (destacamos)

(...)

O resultado financeiro foi positivo, existindo, ainda, cobertura financeira para o endividamento de curto prazo. (fls. 241/242)

Da mesma forma o resultado econômico de superávit causou uma elevação no patrimônio da municipalidade de 10,09% (fls. 242).

Dessa forma, caminhou a administração na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF. (destaques nossos)

Com relação ao déficit orçamentário, pedimos vênha para trazer à colação recentes decisões dessa C. Corte de Contas, que relevou resultados negativos, como os apresentamos pela Municipalidade de Diadema, a saber:

TC 2037/026/13 – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ.

(...)



## Prefeitura do Município de Diadema

---

2.3. – Quanto aos resultados contábeis, os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

Com efeito, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$ 1.325.370,42 (4,85%), representa pouco mais de 61% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (...), assim, como o déficit financeiro de R\$ 868.343,91 equivale a 40% desse mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

(...) (destaques e omissis nossos)

### TC 1980/026/13 – Prefeitura Municipal de Jaboticabal:

(...)

2.3. – Em relação aos resultados, a Fiscalização constatou que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 8.280.752,41 (4,75%), já que a receita prevista era de R\$ 174.307.647,00 e a realizada foi de R\$ R\$ 166.026.894,59. O resultado orçamentário mostrou-se deficitário em R\$ 5.729.077,09 (3,45%) tendo sido parcialmente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior, no montante de R\$ 992.656,78.

Igualmente deficitário foi o resultado financeiro do exercício em R\$ 4.048.997,73 (fl. 774), que, entretanto, corresponde a apenas 8 (oito) dias de arrecadação, não apresenta potencial para impactar em demasia os orçamentos futuros.

(...)



Decisões similares no mesmo sentido - **de se relevar resultados negativos que correspondam a menos de um mês de receita** - foram encontradas nos seguintes processos: TC 1832/026/12, TC 1499/026/12, TC 2032/026/12 e TC 2094/026/12.

**Importantíssimo ainda destacar que, no que se refere ao déficit orçamentário apontado, por ocasião da Fiscalização Concomitante referente ao 1º Quadrimestre do exercício 2016, não houve mais anotação da ocorrência. O resultado financeiro foi superavitário.**

Eméritos Julgadores, pedimos vênica, para apresentar nossa manifestação no que se refere ao apontamento efetuado pelo Ministério Público de Contas referente ao Quadro de Pessoal.

### 3 - QUADRO DE PESSOAL

O I. Representante do Ministério Público de Contas, efetuou alguns destaques com relação ao quadro de pessoal, a saber: 1) *existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, em ofensa ao artigo 37, V, da CF*; 2) *acúmulo de férias vencidas*; e, 3) *pagamento de horas extras acima do permissivo legal*.

Inicialmente, no que se refere aos cargos em comissão, cumpre informar que a legislação municipal prevê 406 cargos em comissão a serem providos, e a Municipalidade estava com 340 cargos em comissão ocupados, no exercício ora em exame.

À título de informação, por conta da condição financeira da Municipalidade, para o exercício de 2017, o Sr. Prefeito Municipal vem tendo um cuidado muito maior com as nomeações para os cargos em comissão, avaliando a necessidade da nomeação e até a presente data efetuou a nomeação de 216 cargos em comissão, sendo 63 cargos ocupados por servidores de carreira e 153 cargos de livre nomeação, ocupados por técnicos com experiência na área em que foram comissionados.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Com relação aos apontamentos, acrescentamos ainda o seguinte:

- 1) **Existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, em ofensa ao artigo 37, V, da CF.**

Os cargos em comissão mencionados, a saber - Oficial de Gabinete I, II e III -, que supostamente não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, tem por pressuposto o desempenho de trabalhos, competências, diversas e adicionais ao cargo efetivo, que por sua singeleza não justifica a criação de um cargo autônomo. São denominadas funções de confiança, porque a fidúcia é elemento que as aproxima ao comissionamento.

As atribuições de cada cargo são distintas, atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, a saber:

**Oficial de Gabinete I** – exerce as funções de assessoramento nas atividades da Pasta.

**Oficial de Gabinete II** – organiza compromissos do Secretário ou Chefe de Gabinete do Prefeito.

**Oficial de Gabinete III** – desenvolve ações de governo, promovidas pelas correspondentes Secretarias Municipais. Presta assessoria ao corpo de coordenação do trabalho no Governo Municipal, cuidando do aperfeiçoamento interno do trabalho.

Referidos cargos são de livre nomeação, porque pressupõem um vínculo de confiança entre o agente e o seu superior, e a legislação não elenca requisitos para sua nomeação.



**4 - Acúmulo de férias vencidas**

A fim de solucionar os problemas relativos ao acúmulo de férias, a Secretaria de Gestão de Pessoas, desenvolveu um módulo para controle/programação de férias, e as Secretarias são avisadas com antecedência acerca do período concessivo de férias de cada servidor que presta serviço na Pasta e da necessidade da programação da concessão do período de descanso.

Cumprе destacar que nos relatórios de fiscalização referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2016, não houve mais apontamento dessa ocorrência.

**5) Pagamento de horas extras acima do permissivo legal**

A Municipalidade está adotando todos os mecanismos necessários para a redução das horas extraordinárias, e em razão da adoção das medidas de contingenciamento houve grande redução de horas extras trabalhadas e consequente redução da folha de pagamento.

Ainda, para redução das horas extras a Municipalidade vem efetuando a convocação de novos servidores.

Cumprе destacar que nos relatórios de fiscalização referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2016, não houve mais apontamento dessa ocorrência.

Por fim, esclarece o Município de Diadema, que vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 06 de Abril de 2017.

**Sofia Hatsu Stefani**

**Procuradora do Município de Diadema**

Cópia



02  
626/15  
825  
P

# Prefeitura do Município de Diadema

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 93  
196/2019  
Protocolo

Processo TC nº 2325/026/15

TCESP -SEDE  
  
TC - 15979/026/17  
19/07/2017 - 13:48  
 4471-8171-5506-7260

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2015**, tendo tomado ciência do r. Parecer de fls., exarado pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Diadema, 18 de Julho de 2017.

**Sofia Hatsu Stefani**  
**Procuradora do Município de Diadema**



676/15  
326  
8

FLS. -100-
196/2019
Protocolo

RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME

Excelentíssimos Senhores Doutores  
Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno

1 - Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal, nos autos do TC nº 2325/026/15, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2015, em face de pendencia de recolhimentos dos encargos sociais – parte patronal – referentes aos meses de novembro, dezembro de 13º salário do exercício em exame.

2 - Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado merece seja revisto em face das explicações a seguir lançadas, a saber.

3 – Conforme justificativa anteriormente apresentada, a falta de pagamento dos encargos sociais, parte patronal, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, teve como causa a expressiva queda de arrecadação em decorrência da recessão econômica verificada não somente neste Município de Diadema, como também em todo o nosso país.





4 – Cumpre salientar que os débitos referentes ao período foram parcelados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, e seu pagamento se encontra rigorosamente em dia.

5 – Em que pese o superávit financeiro verificado nas Contas do Exercício em exame, no importe de R\$ 63.018.751,68, esclarecemos que essa importância se refere a recursos vinculados ao convenio celebrado com a SABESP, que não podem ser utilizados para pagamento de despesa previdenciária.

6 - Considerando as razões expostas no presente Pedido de Reexame, especialmente a boa-fé da Administração Municipal, ponderamos com Vossas Excelencias que a matéria abrigada nestes autos merece seja reapreciada, haja vista que a Municipalidade de Diadema vem cumprindo o pagamento rigorosamente.

7 -- Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se pela reforma da V. Decisão da E. Primeira Turma dessa C. Corte de Contas, por ser medida da mais inteira Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 18 de Julho de 2017.

*Sofia Hatsu Stefani*

**Procuradora do Município de Diadema**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -102-  
196/2013  
Protocolo

Contas  
328  
V

A  
Secretaria de Assuntos Jurídicos  
A/C Secretario

**Em atendimento ao MI 02/760/17**

Conforme justificado anteriormente, a falta de pagamento ao instituto de Previdência IPRED teve como causa a expressiva queda na arrecadação devida a recessão econômico verificada não só no Município como também no país.

Cabe salientar que os débitos referentes ao período foram devidamente parcelados conforme LC 431/2016 e se encontram rigorosamente em dia.

Sobre o superávit financeiro de R\$ 63.018.751,68, se refere a recursos vinculados que não podem ser usados para pagamento de despesa previdenciária, tendo sua destinação vinculada ao objeto do Convênio.

Sem mais

Diadema, 19 de Junho de 2017

  
JORGE LUIZ DEMARCHI  
Secretário de Finanças



09

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 15/08/2018**

**ITEM Nº 059**

TC-002325/026/15

**Município:** Diadema.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

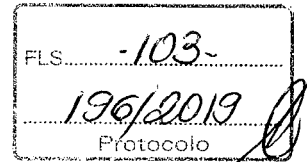
**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamaso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha (m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**



<b>Aplicação total no ensino</b>	25,78% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	92,35% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,47%
<b>Investimento total na saúde</b>	35,40% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	4,81% (máximo 5%)
<b>Gastos com pessoal</b>	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS</b>
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
<b>Resultado financeiro</b>	Superávit R\$ 63.018.751,68

	2014	2015
i-EGM	B	B

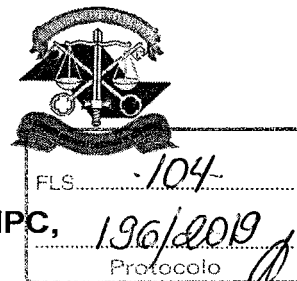
**Porte Grande**

**Região Administrativa de São Paulo**

**Quantidade de habitantes 396.234**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pelo Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO – Prefeito Municipal à época e pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

***“V – Passo a análise ao tema suficiente à rejeição dos demonstrativos, qual seja, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.***

*A inspeção detectou que a Municipalidade deixou de recolher os encargos devidos – parte patronal – pertinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício.*

*Em contrapartida, a Origem justificou-se pela queda na arrecadação, elegendo a despesa entre os gastos contidos, mas que deveria proceder sua regularização através de parcelamento em 2016.*

*Relembro que o Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.*

*Sendo assim, pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.*

*Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.*

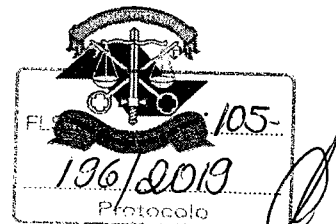
*Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.*

*Penso que a ação é irregular e, diante da eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.*

*Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.*

*Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.*

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

**O r. parecer foi publicado em 07.06.17** (fls. 299/336).

**Os Pedidos de Reexame foram interpostos em 19.07.17** [quarta-feira (fls. 337/342)] e **21.07.17** (fls. 344/352).

O Município, nas razões de seu apelo, avaliou que o r. parecer exarado merece ser revisto, considerando que a falta do recolhimento dos encargos demarcados teve como causa a expressiva queda de arrecadação em decorrência da recessão econômica verificada em todo o país.

Noticiou que os débitos motivaram parcelamento autorizado pela LC nº 431, de 16.12.16, encontrando-se os pagamentos em dia.

Também esclareceu que o superávit financeiro verificado no período, no importe de R\$ 63.018.751,68, se refere a recursos vinculados ao convênio celebrado com a SABESP – que não podem ser utilizados para pagamento de despesa previdenciária.

Em tais razões assentou seu pedido para revisão da decisão proferida, agora no sentido de emissão do parecer favorável às contas.

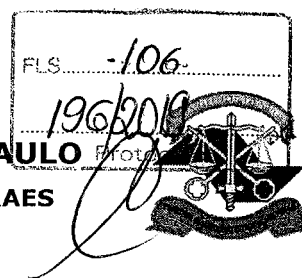
O apelo interposto pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho apresentou razões que se assemelham às da Municipalidade, assim lembrando que a Comuna mantém seu próprio Regime de Previdência – IPRED; que o cenário da crise enfrentada marcou a perda do poder aquisitivo dos salários e o controle dos gastos públicos, não obstante o desafio de manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Admitiu que a LC 101/00 estabeleceu um conjunto de disposições relacionadas às finanças públicas merecedoras da atenção do Administrador, porque



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



estimulou o aprimoramento da gestão e, de outro modo, impôs penalidades pelo seu não cumprimento.

Disse que ao final de 2015 havia situação bastante complexa em relação ao recolhimento dos encargos previdenciários – parte patronal, decidindo o Prefeito pela solução do parcelamento em 60 meses, autorizado pela LC 431/16.

Anotou que o parcelamento teve como finalidade assegurar o equilíbrio das contas, opção também adotada por outros Municípios.

E, em relação ao superávit ao final do período, renovou a informação sobre o seu vínculo a convênio firmado com a SABESP.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica anotou que, em consulta ao eTC-4387.989.16 – que trata das contas de 2016 do Município de Diadema, a falta de recolhimento dos encargos ao regime próprio é prática reiterada; ainda, que houve violação aos princípios da responsabilidade fiscal; contudo, em face da edição da Portaria 333/17 e dos debates seguintes à matéria nesta E. Corte, posicionou-se pelo provimento dos recursos (fls. 354/356).

As opiniões que se seguiram no setor, incluindo sua i. Chefia, foram no sentido do provimento dos apelos (fls. 357/366).

O MPC, ao revés, posicionou-se contrariamente ao provimento dos reexames, inclusive, tecendo considerações sobre a contratação de juros e multas em face do parcelamento (fls. 367/369).

A SDG foi chamada a manifestar-se e expôs que esta E.Corte tem relevado, em alguns casos, o recolhimento parcial dos débitos previdenciários, em vista da Portaria nº 333/17 MF, a qual possibilita o parcelamento dos encargos devidos ao RPPS em até 200 vezes pelo Gestor Municipal; contudo, acredita que o mesmo entendimento não possa ser aplicado no caso concreto sob exame, porque mesmo diante da possibilidade de parcelar o débito, o Município deixou de aderir ao referido programa.

Anotou a SDG que a Lei Municipal nº 431/16, citada pela origem em suas justificativas, foi aprovada pelo Legislativo local em 16.12.16, em data anterior à edição da mencionada Portaria, não se aproveitando, portanto, das reduções dos valores dos encargos, multas e juros.

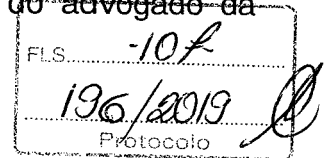
Enfim, a SDG colocou-se em desfavor do provimento dos apelos interpostos (fls. 371/374).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A matéria esteve na pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno em 18.07.18, ocasião em que dei ciência da apresentação de memoriais em meu Gabinete, bem como, foi apresentada sustentação oral por parte do advogado da Recorrente - Dr. João Fernando Lopes de Carvalho.



Em síntese dos memoriais, adiante exposto:

- que diante da impossibilidade de pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias patronais a Câmara Municipal editou a LC 431/16, de 16.12.16, autorizando a celebração de acordo entre a Prefeitura e o IPRED – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para o parcelamento dos débitos existentes, em 60 prestações mensais, sob juros de 0,5% a.m., em consonância com o percentual já estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 220/2005;

- que não havia a menor possibilidade de solução da inadimplência das obrigações em maneira diversa;

- que em julho de 2017, o Ministério da Fazenda veio a emitir a Portaria 333/17, pela qual permitiu, mediante autorização legal, a assinatura de parcelamento em até 200 meses – desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial;

- que a Portaria destacada foi baixada muito tempo depois da edição da Lei Complementar Municipal, não se podendo prever os critérios mais vantajosos estabelecidos, conquanto as opiniões que defendem a rejeição das contas apontam que o Município deveria ter parcelado os débitos de acordo com os critérios criados em 2017;

- que não concorda com tal posicionamento, porque, ainda que houvesse a possibilidade de redução da taxa de juros ao acordo entabulado com o IPRED, nem por isso haveria como efetivamente praticar taxa de juros inferior ao avençado, eis que acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência, cujos resultados afetariam o cumprimento das metas atuariais;

Lembrou que houve perda do poder aquisitivo, pela perda de arrecadação que os Municípios vem enfrentando, em concreto, desde 2012 – o que resultou na própria dificuldade no recolhimento de tais encargos;

- que houve preocupação em manter o equilíbrio das contas públicas, levando o Prefeito a parcelar o débito e preservar o IPRED, tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade;

- E, enfim, reiterou o pedido para o provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas;

pontos:

Da defesa oral exposta ao E. Plenário, extraem-se os seguintes

- que apenas um ponto ensejou a desaprovação das contas, qual seja, a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2015;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- que no período houve enfrentamento de crise econômica; no entanto, foram feitos investimentos no ensino e saúde que ultrapassaram o mínimo constitucional;
- que no período ocorreu déficit de arrecadação de mais de R\$ 200 milhões, a qual reputou que não decorreu de falha de planejamento; do mesmo modo, creditou a falta de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa pela crise financeira do período;
- que o tema afeta à falta de recolhimento dos encargos veio a ter novo enfoque em face da Portaria MF 333/17, criando a possibilidade do parcelamento dos débitos;
- que o posicionamento negativo em razão do Município não ter se utilizado dos termos da Portaria 333/17 deve ser revisto, uma vez que o parcelamento sobre os débitos de 2015 foi concluído em 2016; portanto, antes da edição daquele Diploma;
- invocou, desse modo, a cronologia dos fatos a impedir a realização do parcelamento nos termos da Portaria MF 333/17;
- que a autorização municipal ao parcelamento fixou juros de 0,5% ao mês e, desse modo, o Prefeito não poderia deixar de se submeter ao ordenamento local;
- que o Município paga juros ao seu RPPS, podendo-se dizer que “tira dinheiro de um bolso para colocar em outro, da mesma roupa”, porque os dois estão na mesma entidade federativa;
- enfim, que o parcelamento foi realizado dentro do ordenamento local.

A matéria foi retirada da pauta do E. Plenário, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -109
196/2019
Protocolo

**GCCCCM****E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/08/2018 – ITEM 059****Processo:** TC-2325/026/15**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal**Período:** 01.01 a 31.12.15**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015**EM EXAME:** PEDIDOS DE REEXAME**Procurador(a)s:** Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-2325/126/15, TC-13006/026/16 e TC-16.175/026/17)

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,78% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	92,35% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,47%
<b>Investimento total na saúde</b>	35,40% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	4,81% (máximo 5%)
<b>Gastos com pessoal</b>	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS</b>
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
<b>Resultado financeiro</b>	Superávit R\$ 63.018.751,68

	2014	2015
i-EGM	B	B

**Porte Grande**

Região Administrativa de São Paulo

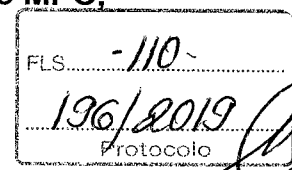
Quantidade de habitantes 396.234



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,



Em preliminar,

Os recursos são adequados, além disso, foram interpostos por partes legítimas.

Igualmente guarda tempestividade [contagem em dias úteis e feriado de 15.06 (quinta-feira) consagrado ao Corpus Christi].

**Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.**

Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada “continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18”, onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; **que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema;** que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:

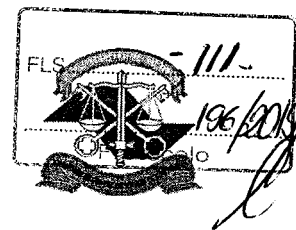
- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

#### Mérito

A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

**Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento -- de algum modo -- afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.**

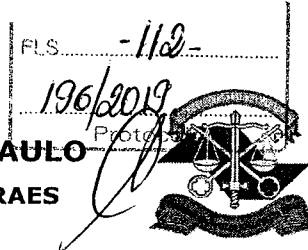
Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].

E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.

Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.

Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

**De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.**

**É como voto.**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

04

PROC. 24624116  
FLS.: 25  
FLS. 8-113  
196/2019  
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

LAURO MICHELES SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

Art. 2º - A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no *caput* deste artigo até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV –Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC".

Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2017, com os seguintes encargos:

I. juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela; e

II. atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

24/12/16  
FLS.: 30  
FLS. 1-114-  
196/2019  
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 4º. As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

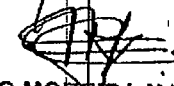
**Parágrafo único.** A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

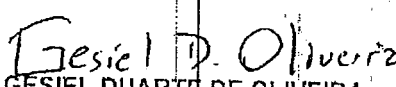
Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de dezembro de 2016.

  
LAURO MICHEIS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

  
FERNANDO MOREIRA MACHADO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
GESIEL DUARTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

  
FRANCISCO JOSÉ ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo  
Serviço de Expediente (GP-711).  
Publicado Diário Regional.

Dia 21/12/2016.

9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 115 -

19/06/2019

Protocolo

PROC: 24629/16

FLS.: 3

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2015/2016.

Competência	Vencimento	Contribuição Patronal
nov/2015	20/12/15	4.388.015,02
dez/2015	20/01/16	4.456.535,23
13º/15	20/01/16	4.588.894,57
jan/2016	20/02/16	4.866.596,46
fev/2016	20/03/16	4.964.950,31
mar/2016	20/04/16	4.958.614,39
abr/2016	20/05/16	5.104.440,27
mai/2016	20/06/16	5.208.743,86
jun/2016	20/07/16	5.347.833,01
jul/2016	20/08/16	5.339.068,22
ago/2016	20/09/16	5.391.674,22
set/2016	20/10/16	5.595.448,79
out/2016	20/11/16	5.630.437,15
nov/2016	20/12/16	5.630.437,15
<b>SOMA</b>		<b>71.471.638,65</b>

19

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

**LAURO MICHELES SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no caput deste artigo até a respectiva formação dos acordos será realizada através do aplicativo CADPREV - Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social - denominando "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DPC".

Art. 3º. A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2017, com os seguintes encargos:

I. juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela; e

II. atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/IP-EUSP (Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

Art. 4º. As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas imediatamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá consistir do termo de parcelamento e da autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de dezembro de 2016

**LAURO MICHELES SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO MOREIRA MACHADO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**GESIEL DUARTE DE OLIVEIRA**  
Secretário de Gestão de Pessoas

**FRANCISCO JOSE ROCHA**  
Secretário de Finanças

Registada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (C-711).  
Publicado Diário Regional.  
Dia: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016.

**ANEXO ÚNICO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA**  
2015/2016

Competência	Vencimento	Contribuição Patronal
nov/2015	20/11/15	4.388.015,02
dez/2015	20/01/16	4.456.335,23
13/15	20/01/16	4.388.894,57
jan/2016	20/02/16	4.866.595,46
fev/2016	20/03/16	4.964.950,31
mar/2016	20/04/16	4.958.814,39
abr/2016	20/05/16	5.104.440,27
maio/2016	20/05/16	5.208.743,86
jun/2016	20/06/16	5.397.833,01
jul/2016	20/08/16	5.339.068,22
ago/2016	20/09/16	5.391.674,22
set/2016	20/10/16	5.595.448,79
out/2016	20/11/16	5.630.437,15
nov/2016	20/12/16	5.630.437,15
SOMA		71.471.688,65



05

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01103/2016)

FLS. .... 117
19/6/2019
Protocolo

**DEVEDOR**

Ente Federativo/UF: Diadema/SP  
 Endereço: Rua Almirante Barroso, 111  
 Bairro: Vila Santa Dirce  
 Telefone: (011) 4057-6732  
 E-mail: gestaodepessoas@diadema.sp.gov.br  
 Representante legal: Lauro Michels Sobrinho  
 CPF: 291.633.648-67  
 Cargo: Prefeito  
 E-mail: karina.santos@diadema.sp.gov.br

CNPJ: 46.523.247/0001-93  
 CEP: 09912-170  
 Fax: (011) 4057-6732

Complemento:  
 Data início da gestão: 01/01/2013

**CREDOR**

Unidade Gestora: IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema  
 Endereço: Rua Cidade de Jundiaí, 40  
 Bairro: Centro  
 Telefone: (011) 4043-3779  
 E-mail: ipred@ipreddiadema.sp.gov.br  
 Representante legal: José Sergio Mastrantonio  
 CPF: 412.645.508-63  
 Cargo: Superintendente  
 E-mail: sergio@ipreddiadema.sp.gov.br

CNPJ: 00.438.795/0001-14  
 CEP: 99121-20  
 Fax: (011) 4043-3779

Complemento:  
 Data início da gestão: 01/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Complementar 431/2016 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

**Cláusula Primeira - DO OBJETO**

O IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Diadema da quantia de R\$ 77.459.578,17 (setenta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 11/2015 a 11/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Diadema confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

**Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO**

O montante de R\$ 77.459.578,17 (setenta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.290.992,97 (hum milhão e duzentos e duzentos e noventa mil e novecentos e noventa e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 1.290.992,97 (hum milhão e duzentos e noventa mil e novecentos e noventa e sete centavos), vencerá em 28/01/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

**Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

Os valores devidos foram atualizados pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 3,00% (três por cento), conforme Lei nº Lei Complementar 220/2005.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

FLS - 118  
19/6/2019  
Protocolo

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADP/REV Nº 01103/2016)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 3,00% (três por cento).

**Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM**

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

**Cláusula Quinta - DA RESCISÃO**

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;

b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;

c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE**

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

**Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE**

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláusula Oitava - DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

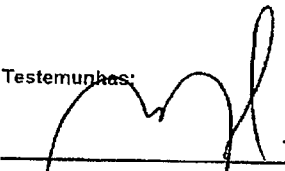
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

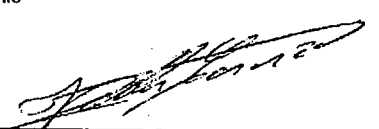
Diadema - SP / 21/12/2016

  
\_\_\_\_\_  
Lauro Michels Ambrininho

\_\_\_\_\_  
IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema  
José Sergio Mastrantonio

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Luiz Demarchi  
Diretor Econômico e Financeiro  
CPF: 993.459.868-04  
RG: 10403665-5

  
\_\_\_\_\_  
Valter do Carmo Corrêa  
Diretor Financeiro  
CPF: 010.867.978-09  
RG: 13.273.204-x

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 01103/2016)

FLS. -119-  
196/2019  
Protocolo

**DECLARAÇÃO**

Lauro Michels Sobrinho, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01103/2016, firmado entre o/a Diadema e o IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema em 21/12/2016, foi publicado em 21/12/2016 no DIÁRIO REGIONAL

mural  
 jornal DIÁRIO REGIONAL - Edição nº 3.914 de 21/12/2016  
 Diário Oficial do \_\_\_\_\_ - Edição nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Diadema, 21/12/2016

  
Lauro Michels Sobrinho  
Prefeito

# AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

FLS. - 120 -  
196/2019  
Proteção

Acordo CADPREV nº	01103/2016	Data	21/12/2016
Valor consolidado	77.459.578,17	Valor da prestação inicial	1.290.992,97
Número prestações	60	Vencimento 1ª prestação	28/01/2017

### DEVEDOR

Ente Federativo	Diadema/SP	CNPJ	46.523.247/0001-93
Representante Legal	Lauro Michels Sobrinho	CPF	291.633.648-67
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0717-x
		Conta nº	70027-4

### CREDOR

Unidade Gestora	IPRED-Instituto de Previdencia Servidor Municipal de Diadema	CNPJ	00.438.795/0001-14
Representante Legal	José Sergio Mastrantonio	CPF	412.645.508-63
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0717x
		Conta nº	73100-5

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

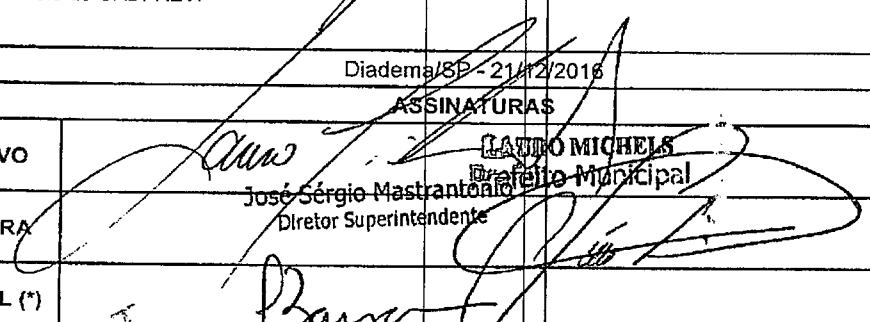
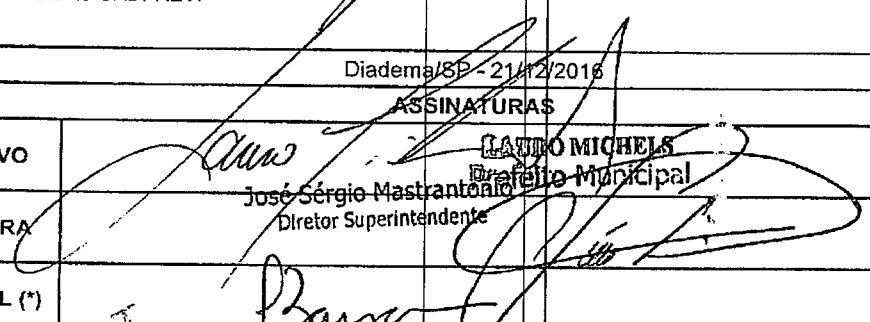
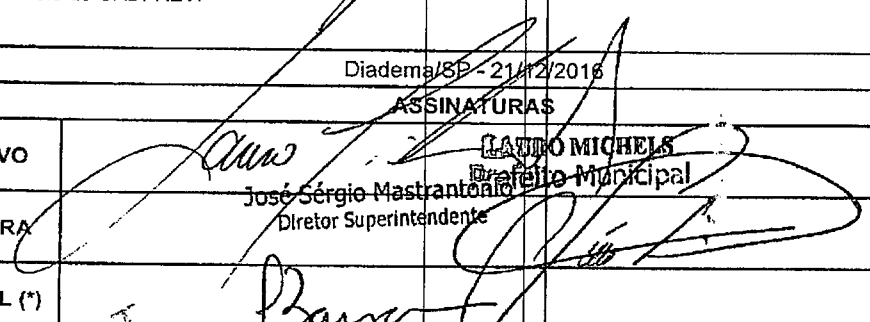
- 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Diadema/SP - 21/12/2016

### ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	 <b>LAURO MICHELS</b> Prefeito Municipal
UNIDADE GESTORA	 <b>José Sérgio Mastrantonio</b> Diretor Superintendente
BANCO DO BRASIL (*)	 <b>Tânia Regina A. C. Zayas</b> Gerente de Agência

(\*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).



**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP**

**3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA**

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2015	4.388.015,02	1,06	6,65	291.803,00	6,00	280.789,08	131.640,45	5.092.247,55
12/2015	4.456.535,23	0,82	5,79	258.033,39	5,50	259.301,27	120.996,05	5.107.557,05
13/2015	4.588.894,57	0,82	5,79	266.697,00	5,50	267.002,54	137.666,84	5.259.260,95
01/2016	4.866.696,46	1,37	4,36	212.163,61	5,00	253.939,00	145.997,89	5.478.716,96
02/2016	4.964.950,31	0,89	3,44	170.794,29	4,50	231.106,51	148.948,51	5.515.801,62
03/2016	4.958.614,39	0,97	2,44	120.990,19	4,00	203.184,18	148.758,43	5.431.547,19
04/2016	5.104.440,27	-0,46	-1,97	-100.557,47	-3,50	-182.174,92	-153.133,21	5.540.305,87
05/2016	5.208.743,86	0,57	1,40	72.922,41	3,00	158.449,99	156.262,32	5.596.378,58
06/2016	5.347.833,01	0,65	0,74	39.573,96	2,50	134.685,17	160.434,99	5.682.527,13
07/2016	5.339.068,22	0,35	0,39	20.822,37	2,00	107.197,81	160.172,05	5.627.260,45
08/2016	5.391.674,22	0,11	0,28	15.096,69	1,50	81.101,56	161.750,23	5.649.622,70
09/2016	5.595.448,79	-0,14	0,42	23.500,88	1,00	56.189,50	167.863,46	5.843.002,63
10/2016	5.630.437,15	0,27	0,15	8.445,66	0,50	28.194,41	168.913,11	5.895.990,33
11/2016	5.630.437,15	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	168.913,11	5.799.350,26
<b>TOTAL:</b>	<b>71.471.688,65</b>			<b>1.600.420,92</b>		<b>2.243.317,94</b>	<b>2.144.150,66</b>	<b>77.459.578,17</b>

Fls. -181-  
196/2019  
Protocolo  
*[Assinatura]*



**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP**

**4. ASSINATURAS**

ENTE: Prefeitura Municipal de Diadema / SP - 46 523 247/0001-93

Representante Legal: 291.633.648-67 - Lauro Michels Sobrinho

UNIDADE GESTORA: IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema - 00.438.795/0001-14

Representante Legal: 412.645.508-63 - José Sergio Mastrorichio

**TESTEMUNHAS:**

Data: 21/12/2016

Assinatura:

Data: 21/12/2016

Assinatura:

Nome: Jorga Luiz Demarchi

Cargo: Diretor Economico e Financeiro

CPF: 993.459.868-04

Nome: Váller do Carmo Corrêa

Cargo: Diretor Financeiro

CPF: 010.867.978-09

FLS. - 122-  
196/2019  
Protocolo



## DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.523.247/0001-93  
Ente: Prefeitura Municipal de Diadema / SP  
Número do acordo: 01103/2016  
Data de consolidação do Termo: 21/12/2016  
Título: Débitos Previdenciários  
Data de assinatura do Termo: 21/12/2016  
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 431/2016  
Data de vencimento da 1ª: 28/01/2017

### 2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal  
Competência: Inicial: 11/2015 Final: 11/2016 Quantidade de Parcelas: 60  
Diferença apurada: 71.471.688,65 Diferença apurada atualizada: 77.459.578,17  
Valor da parcela na data de consolidação: 1.290.992,97

#### — Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

#### — Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

#### — Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

FLS.

-123-

196/2019

Protocolo



## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 1. ENTE

Nome: Prefeitura Municipal de Diadema / SP  
Endereço: Rua Almirante Barroso, 111  
Bairro: Vila Santa Dirce  
Telefone: (011) 4057-6732  
Fax: (011) 4057-6732  
CNPJ: 46.523.247/0001-93  
Complemento: Vila Santa Dirce  
CEP: 09912-170  
E-mail: gestaodepessoas@diadema.sp.gov.br

### 2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome: Lauro Michels Sobrinho  
Cargo: Prefeito  
E-mail: lauro.michels@diadema.sp.gov.br  
CPF: 291.633.648-67  
Complemento do Cargo:  
Data Início de Gestão: 01/01/2017

### 3. UNIDADE GESTORA

Nome: IPRED- Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema  
Endereço: Rua Cidade de Jundiaí, 40  
Bairro: Centro  
Telefone: (011) 4043-3779  
Fax: (011) 4043-3779  
CNPJ: 00.438.795/0001-14  
Complemento:  
CEP: 99121-20  
E-mail: ipred@ipreddiadema.sp.gov.br

### 4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome: José Sergio Mastrantonio  
Cargo: Superintendente  
Telefone: \_\_\_\_\_  
Fax: \_\_\_\_\_  
Complemento do Cargo:  
Data Início de Gestão: 01/01/2013  
CPF: 412.645.508-63  
E-mail:

### 5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome: Valter do Carmo Corrêa  
Telefone: \_\_\_\_\_  
Data de envio: 21/12/2016  
CPF: 010.867.978-09  
E-mail:  
Fax: (011) 4043-3779

FLS. -124-  
196/2013  
Protocolo





## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 6. DADOS DO ACORDO

Reparcelamento: Não  
Número do acordo: 01109/2016  
Título: Débitos Previdenciários  
Valor consolidado: 77.459.578,17  
Data de consolidação do termo: 21/12/2016  
Rubrica: Contribuição Patronal  
Valor da parcela inicial: 1.290.992,97  
Data de assinatura do Termo: 21/12/2016  
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 431/2016  
Data de vencimento da 1ª parcela: 28/01/2017  
Competência: Inicial: 11/2015 Final: 11/2016  
Quantidade de Parcelas: 60 Critério de atualização:

#### Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

#### Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

#### Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

### 7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

#### TESTEMUNHA - 1:

CPF: 993.459.868-04  
RG: 10403665-5

Nome: Jorge Luiz Demarchi  
Telefone: (011) 4057-7850

Cargo: Diretor Econômico e Financeiro  
E-mail: jorge.demarchi@diadema.sp.gov.br

#### TESTEMUNHA - 2:

CPF: 010.867.573-03  
RG: 13.273.204-X

Nome: Valter do Carmo Corrêa  
Telefone: (011) 4043-3779

Cargo: Diretor Financeiro  
E-mail: financeiro@ipreddiademema.sp.gov.br

FLS. -125-  
196/2019  
Procedimento



## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	28/01/2017		0,00	0,00	0,00	0,00	1.290.992,97	27/01/2017	1.290.992,97
002	28/02/2017		1,04	13.426,33	1,00	13.044,19	1.317.463,49	09/02/2017	1.317.463,49
003	28/03/2017		0,96	12.993,53	1,50	19.550,80	1.322.937,30	28/03/2017	1.322.937,30
004	28/04/2017		1,10	14.200,92	2,00	26.103,88	1.331.297,77	28/04/2017	1.331.297,77
005	28/05/2017		1,72	22.205,08	2,50	32.829,95	1.346.028,00	26/05/2017	1.319.557,48
006	28/06/2017		1,67	21.559,58	3,00	39.376,58	1.351.929,13	28/06/2017	1.351.928,13
007	28/07/2017		1,72	22.205,08	3,50	45.961,93	1.359.159,98	28/07/2017	1.359.159,98
008	28/08/2017		1,71	22.075,98	4,00	52.522,76	1.365.591,71	28/08/2017	1.365.591,71
009	28/09/2017		1,81	23.366,97	4,50	59.146,20	1.373.506,14	28/09/2017	1.373.506,14
010	28/10/2017		1,83	23.625,17	5,00	65.730,91	1.380.349,05	27/10/2017	1.380.349,05
011	28/11/2017		2,16	27.885,45	5,50	72.538,31	1.391.416,73	28/11/2017	1.391.416,73
012	28/12/2017	0,55	2,45	31.629,33	6,00	79.357,34	1.401.979,64	28/02/2018	1.479.441,11
013	28/01/2018		3,02	38.987,99	6,50	86.448,76	1.416.429,72	26/01/2018	1.416.429,72
014	28/02/2018		3,49	45.055,65	7,00	93.523,40	1.429.572,02	28/02/2018	1.429.572,02
015	28/03/2018		3,06	39.504,38	7,50	99.787,30	1.430.284,65	28/03/2018	1.430.284,65
016	28/04/2018		3,06	39.504,38	8,00	106.439,79	1.436.937,14	27/04/2018	1.436.937,14
017	28/05/2018		3,03	39.117,09	8,50	113.059,36	1.443.169,42	28/05/2018	1.443.169,42
018	28/06/2018		3,22	41.569,97	9,00	119.930,66	1.452.493,60	28/06/2018	1.452.493,60
019	28/07/2018		4,26	54.996,30	9,50	127.868,98	1.473.858,25	27/07/2018	1.473.858,25
020	28/08/2018		4,50	58.094,68	10,00	134.908,77	1.483.996,42	28/08/2018	1.483.996,42
021	28/09/2018		4,93	63.645,95	10,50	142.237,09	1.496.876,01	28/09/2018	1.496.876,01

Fls. -106-  
196/2019  
Protocolo



### ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
022	28/10/2018		5,34	68.939,02	11,00	149.592,52	1.509.524,51	28/10/2018	0,00
<b>TOTAIS:</b>				723.988,83		1.679.959,48	30.805.793,65		29.347.259,09

#### 9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
012	28/12/2017	1.401.979,64	28/02/2018	1,01	14.159,99	1,50	21.242,09	42.059,39	1.479.441,11	1.479.441,11
<b>TOTAIS:</b>		1.401.979,64			14.159,99		21.242,09	42.059,39	1.479.441,11	1.479.441,11

#### 10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	VALOR PARCELA
023	28/11/2018		0,15	5,85	75.523,09	11,50	157.149,35
024	28/12/2018			6,01	77.588,68	12,00	164.229,80
025	28/01/2019			6,01	77.588,68	12,50	171.072,71
026	28/02/2019			6,01	77.588,68	13,00	177.915,61
027	28/03/2019			6,01	77.588,68	13,50	184.758,52
028	28/04/2019			6,01	77.588,68	14,00	191.601,43
<b>TOTAIS:</b>					463.466,49		1.046.727,42
							9.256.151,73

FLS. -127  
196/2019  
Protocolo



## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 10/04/2019

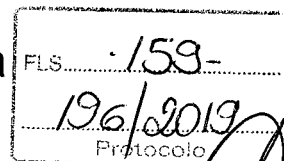
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
023	28/11/2018	1.523.665,41	0,15	2.285,50	3,00	45.778,53	45.709,96	1.617.439,40
024	28/12/2018	1.532.811,45	0,00	0,00	2,50	38.320,29	45.984,34	1.617.116,08
025	28/01/2019	1.539.654,36	0,00	0,00	2,00	30.793,09	46.189,63	1.616.637,08
026	28/02/2019	1.546.497,26	0,00	0,00	1,50	23.197,46	46.394,92	1.616.089,64
027	28/03/2019	1.553.340,17	0,00	0,00	1,00	15.533,40	46.600,21	1.615.473,78
<b>TOTAIS:</b>		<b>7.695.968,65</b>		<b>2.285,50</b>		<b>153.622,77</b>	<b>230.879,06</b>	<b>8.082.755,98</b>

FLS. -128-  
 196/2019  
 Protocolo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 16 DE MAIO DE 2019

(Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019)

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**”:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo TC – nº 002325/026/15, na Sessão realizada no dia 15/08/2018, objeto do Parecer encartado às fls. 470 e 471.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2019.

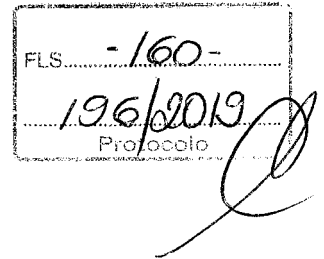
  
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



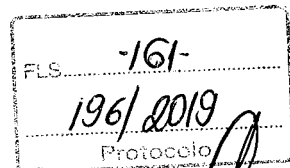
## JORNAL DIÁRIO REGIONAL

23 de maio de 2019 – Editais - p. 12

**Câmara Municipal de Diadema**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 16 DE MAIO DE 2019**  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019)  
Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.  
Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.  
O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:  
"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":  
ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.  
ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo TC – nº 002325/026/15, na Sessão realizada no dia 15/08/2018, objeto do Parecer encartado às fs. 470 e 471.  
ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.  
ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Diadema, 16 de maio de 2019.  
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



ERRATA AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 16 DE MAIO DE 2019,  
PUBLICADA NO DIÁRIO REGIONAL EM 23 DE MAIO DE 2019, À PÁGINA 12  
EDITAIS

Onde se lê: “Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Diadema”, leia-se: “Autoria: Comissão  
Permanente de Finanças e Orçamento”.

Diadema, 27 de maio de 2019.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

AVISOS

NOVA ERA NOVOS TEMPOS- C.N.P.J. nº 05.027.922/0001-06 - BALANÇO PATRIMONIAL

	2018	2017	2018	2017
<b>JVIALENTES DE CAIXA</b>				
MOVIMENTO	12.874,27	6.645,07		
RECIBULANTE	46,14	2.169,98		
DEBITANTE	12.828,13	4.475,09		
<b>TOTAL DO CIRCULANTE</b>	<b>12.874,27</b>	<b>6.645,07</b>	<b>900,00</b>	<b>66,00</b>
RESERVA	5.989,36	13.912,27	8,16	66,00
RESERVA DE EQUIPAMENTOS	47.805,50	47.425,60	1.446,42	7.745,68
RESERVA DE INSTALACOES	31.490,00	31.490,00	2.354,58	7.745,68
RESERVA DE DIFERENÇAS	4.109,00	4.109,00	7.711,11	7.711,11
RESERVA DE DIFERENÇAS - SEDS	(77.415,14)	(69.112,33)	8.797,94	12.745,66
RESERVA DE DIFERENÇAS - PATRIMONIO SOCIAL	5.989,36	13.912,27	(3.947,72)	(5.807,76)
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>18.863,63</b>	<b>20.557,34</b>	<b>18.863,63</b>	<b>20.557,34</b>

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

CONTINUAÇÃO >

	2018	2017
<b>Operacionais:</b>		
Receitas Operacionais	138.457,60	138.457,60
Despesas Operacionais	(3.947,72)	(5.807,76)
<b>TOTAL RECEITAS</b>	<b>134.509,88</b>	<b>132.649,84</b>
Despesas Operacionais	8.302,81	13.911,96
Despesas Trabalhistas, Terceiros e Encargos	4.355,09	8.104,20
Despesas Financeiras		
Despesas Tributárias		
Despesas Usufruidas Inss e Cofins		
Encargos e Depreciações		
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>12.657,90</b>	<b>22.016,16</b>
<b>Resultado</b>	<b>121.851,98</b>	<b>110.633,68</b>

**NOTA 5- SUBVENÇÕES RECEBIDAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS**  
 A entidade recebeu das Subvenções Governamentais a entidade atendeu a Resolução nº 1.305 do Conselho Federal de Contabilidade de nº 1409/12 que aprovou a ITG 2002.  
 A NOVA ERA NOVOS TEMPOS, recebeu em 2018 as seguintes subvenções:  
 a)- Convênio da Prefeitura Municipal de Mauá o valor de R\$ 40.852,50 sendo aplicada no custeio da Assistência Social conforme relatórios apresentados, o valor de R\$ 40.714,49.  
 b)- Convênio Estadual o valor de R\$ 18.000,00 sendo aplicado no custeio da Assistência Social conforme relatórios apresentados, o valor de R\$ 16.691,59.  
 c)- Convênio Federal o valor de R\$ 12.000,00 sendo usado integralmente aplicado no custeio da Assistência Social, conforme relatórios apresentados.

**NOTA 6. RECEITAS DIFERIDAS - CONVÊNIO SEDS**  
 A entidade recebeu do Governo do Estado de SP - SEADS em 2013, Processo n. 2165/2012, o valor de R\$ 58.775,50, para aquisição de Ativo Imobilizado que está contabilizada Conforme Resolução do CFC 1305/210 (NBC TG 07), estando relacionada a ativo depreciado, sendo reconhecida como receita ao longo do período de vida útil dos bens adquiridos e na mesma proporção de sua depreciação. Os valores recebidos foram classificados como Receitas Diferidas no Passivo, sendo reconhecido como receita durante a vida útil dos bens adquiridos e na mesma proporção de sua depreciação. O total realizado no exercício de 2018, conforme a Nota 7 - PROJETO PRO FUTURO RECEBEMOS R\$ 8.000,00 COMO ADIANTAMENTO NO PROJETO PRO FUTURO EM PARCERIA COM O SENAC, MINISTÉRIO DO TRABALHO E SECRETARIA DE PROMOÇÃO

**NOTA 7 - PROJETO PRO FUTURO**  
 O total realizado no exercício de 2018, conforme a Nota 7 - PROJETO PRO FUTURO RECEBEMOS R\$ 8.000,00 COMO ADIANTAMENTO NO PROJETO PRO FUTURO EM PARCERIA COM O SENAC, MINISTÉRIO DO TRABALHO E SECRETARIA DE PROMOÇÃO

**DEPRECIACÃO DE BENS MATERIAIS**  
 O valor de R\$ 34,57 e no Passivo não Circulante R\$ 7.711,11.

**DEPRECIACÃO DE BENS MATERIAIS**  
 O valor de R\$ 34,57 e no Passivo não Circulante R\$ 7.711,11.

**Câmara Municipal de Diadema**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 16 DE MAIO DE 2019**  
 (Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019)  
 Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.  
 Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema: "Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO":  
**ARTIGO 1º** - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.  
**ARTIGO 2º** - Por consequente, fica rejeitada a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo TC - nº 002325/026/15, na Sessão realizada no dia 15/08/2018, objeto do Parecer encaminhado às fls. 470 e 471.  
**ARTIGO 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.  
**ARTIGO 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2019.  
**VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
 Presidente  
**ROBERTO VIOLA**  
 Secretário Geral Legislativo.

**SM MARMORES E GRANITOS LTDA ME,**  
 pessoa jurídica - PJ torna público que requereu ao SEMASA, Automação Ambiental de Intervenção em Área de Preservação Permanente, para Apatelamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras, sito à Av. Cap. Mário Toledo de Camargo, 1501, Vila Pires - Santo André/SP e declara aberto o prazo de 30 dias para manifestação escrita, encaminhada ao SEMASA

**SM MARMORES E GRANITOS LTDA ME,**  
 pessoa jurídica - PJ torna público que requereu ao SEMASA, Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação, para Apatelamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras, sito à Av. Cap. Mário Toledo de Camargo, 1501, Vila Pires - Santo André/SP e declara aberto o prazo de 30 dias para manifestação escrita, encaminhada ao SEMASA.

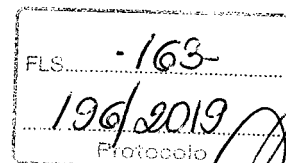
**AUTO ESTUFA QUATRO RODAS LTDA - EPP,** torna público que solicitou junto à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, a Renovação da Licença de Operação.

162  
 19/05/2019





**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo



**JORNAL DIÁRIO REGIONAL**

**28 de maio de 2019 – Editais - p. 10**

**Câmara Municipal de Diadema**  
ERRATAO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE  
16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO  
REGIONAL EM 23 DE MAIO DE 2019, A PAGINA  
12 EDITAIS  
Onde se lê: "Autoria: Mesa da Câmara Municipal de  
Diadema", leia-se: "Autoria: Comissão Permanente  
de Finanças e Orçamento".  
Diadema, 27 de maio de 2019.  
**VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente  
**ROBERTO VIOLA**  
Secretário Geral Legislativo.